



Boletim Oficial

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins

ESTADO DO TOCANTINS

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

PALMAS-TO, ANO XV, Nº 3190

Disponibilizado em 22/02/2023

ATOS DA PRESIDÊNCIA

DESPACHOS

1. **Processo nº:** 5422/2021
1.1. **Anexo(s)** 3724/2014, 9572/2017, 4238/2019
2. **Classe/Assunto:** 1.RECURSO
4.EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REF. AO PROC. Nº - 4238/2019.
3. **Responsável(eis):** NAO INFORMADO
4. **Interessado(s):** NAO INFORMADO
5. **Embargante:** OTONIEL ANDRADE COSTA - CPF: 22002685134
6. **Origem:** PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL
7. **Distribuição:** 2ª RELATORIA
8. **Relator(a) da decisão recorrida:** Conselheiro ANDRÉ LUIZ DE MATOS GONÇALVES
9. **Representante do MPC:** Procurador(a) JOSE ROBERTO TORRES GOMES
10. **DESPACHO Nº 448/2023-GABPR**

10.01. Aporta na Presidência deste Tribunal de Contas do Estado do Tocantins os autos que tratam dos **Embargos de Declaração** opostos pelo Sr. **Otoniel Andrade Costa** (ex-Gestor), em desfavor do **Acórdão nº 338/2021 – TCE/TO – Pleno**, que, nos autos do Pedido de Reexame autuado sob o nº 4328/2019, não conheceu o pedindo incidental feito pelo então Gestor, face à ocorrência de trânsito em julgado do Despacho Decisório nº 794/2019.

10.02. Na realização da 29ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, ocorrida em 18 de maio de 2022, deu-se início à discussão da matéria, sendo suscitadas questões de ordem pública, a primeira relativa à possível nulidade de citação nos autos originários, e a segunda quanto à impossibilidade de o Conselheiro Substituto Leondiniz Gomes substituir o então Conselheiro Titular da Segunda Relatoria.

10.03. Ambos os pontos foram discutidos em plenário, concluindo pela impossibilidade legal do sobredito Conselheiro Substituto atuar em substituição ao Conselheiro Titular, bem como reconheceram, por unanimidade, a nulidade da citação apresentada firmando, contudo, o entendimento de que em virtude da não possibilidade dos autos serem levados à julgamento por quem os havia apresentado, tal discussão não poderia ser deflagrada naquele momento.

10.04. O Conselheiro Titular da Segunda Relatoria, ao seu turno, manifestou expressamente seu impedimento em atuar nos autos, por questão de foro íntimo.

10.05. Uma vez que a Segunda Relatoria detém a competência para processar estes Embargos de Declaração, e ante a noticiada impossibilidade dos Conselheiros Substitutos Leondiniz Gomes e Márcio Aluizio Moreira Gomes atuarem como Relatores, o feito seguiu para a Coordenação do COREA, no intuito de que fosse destacado outro membro para atuar em substituição ao Conselheiro Titular. O Corpo Especial de Auditores/Conselheiros Substitutos, por sua vez, encaminhou o presente Embargo Declaratório à esta Presidência, para as providências de mister, tendo em vista a dicção do art.366 do Regimento Interno desta Casa.

10.06. Todavia, no interregno temporal entre a determinação de providências para a substituição, e o atual momento, com o advento das eleições para a nova mesa diretora desta Corte de Contas para o biênio 2023/2024, houve alternância entre a Presidência e a titularidade do Conselheiro da 2ª RELT, razão pela qual as razões impeditivas de atuação do conselheiro titular da Segunda Relatoria, e a decorrente necessidade de substituição do mesmo, não mais subsistem.

10.07. **Em paralelo, foi autuado e remetido a esta Presidência o Expediente 1087/2023**, acerca destes Embargos de Declaração, onde o citado gestor à época, através de seu advogado, requer o acatamento de teses apresentadas, vindo propor “*duas decisões diversas*” a esta Presidência, a primeira quanto ao impedimento do Conselheiro Substituto Leondiniz Gomes de relatar estes autos em substituição ao Conselheiro Titular da 2ª Relatoria, e a segunda quanto ao possível acolhimento da questão de ordem suscitada em sessão plenária, atinente à alegada Nulidade de Citação do processo primitivo, para tornar o feito à Relatoria originária, a ser novamente apresentado pelo sobredito Conselheiro Substituto.

10.08. Em que pese o requerimento apresentado, a matéria não comporta discussão monocrática por parte da Presidência desta Corte de Contas pois, tanto na primeira hipótese, alusiva ao possível impedimento do Conselheiro Substituto, quanto na segunda, referente à possível vício de citação nos autos originários, sobretudo porque são questões que já foram abarcadas na discussão da 29ª Sessão Ordinária.

10.08.1. Nesta linha, a primeira hipótese levantada pelo recorrente foi objeto de discussão colegiada, segundo se observa no item 4 do extrato de decisão da sobredita sessão:

4. Os Conselheiros Alberto Sevilha, Manoel Pires dos Santos, Severiano José Costandrade de Aguiar e o Conselheiro Substituto Orlando Alves da Silva, em substituição ao Conselheiro José Wagner Praxedes, seguiram o entendimento da Conselheira Doris pela impossibilidade legal do Conselheiro Substituto Leondiniz Gomes relatar, em substituição ao Conselheiro André Luiz de Matos Gonçalves, os Embargos de Declaração em apreço.

10.08.2. Igualmente, conforme se extrai do item 5 do mesmo documento, a questão de ordem referente à citação já foi reconhecida, por unanimidade, pelo mesmo quórum:

5. Durante a discussão da questão de ordem apresentada pelo Conselheiro Severiano, os Conselheiros Alberto Sevilha, Manoel Pires dos Santos, Doris de Miranda Coutinho e os Conselheiros Substitutos Orlando Alves da Silva, em substituição ao Conselheiro José Wagner Praxedes e o Relator, Leondiniz Gomes, em substituição ao Conselheiro André Luiz de Matos Gonçalves, reconheceram, por unanimidade, a nulidade de citação apresentada, contudo, firmou-se o entendimento que os autos não poderiam ser levados à julgamento pelo Conselheiro Leondiniz Gomes, vez que o mesmo foi o relator do Pedido de Reexame, autos nº 4238/2019, objeto dos referidos embargos.

10.09. Desta feita, observa-se que ambos os pontos reunidos no requerimento formulado pelo recorrente já foram apreciados em plenário, sobretudo a questão de ordem suscitada, sendo pertinente relatar que já foi encerrada a fase de discussão destes quesitos, conforme item 6 do mesmo extrato:

6. Encerrada a discussão, o Presidente colheu os votos em relação ao retorno dos autos à Segunda Relatoria, que foi acolhido por maioria pelos Conselheiros Alberto Sevilha, Manoel Pires dos Santos, Severiano José Costandrade de Aguiar, Doris de Miranda Coutinho e pelo Conselheiro Substituto Orlando Alves da Silva, em substituição ao Conselheiro José Wagner Praxedes (Convocação nº 22/2022). Vencido o Conselheiro Substituto Leondiniz Gomes, em substituição ao Conselheiro André Luiz de Matos Gonçalves (Convocação nº 28/2022) que votou pelo prosseguimento do feito.

10.10. Conforme se verifica, o plenário deste Tribunal de Contas já deliberou, por maioria de votos, quanto ao retorno do feito à Segunda Relatoria, sendo inviável, nesta fase, que por

decisão monocrática da presidência da Corte, fosse providenciado o eventual retorno do feito ao Conselheiro outrora Relator Leondiniz Gomes, contrariando a decisão dos pares e entrando em desacordo com as previsões legal (art. 55 da LO/TCE-TO) e regimental (arts. 238 e ss, e 294, todos do RI/TCE-TO) vigentes.

10.11. Corroborando com a assertiva acima o descrito no art. 199 do RI/TCE-TO, que atribui ao Relator a presidência da instrução do feito dos processos a ele distribuídos, inclusive submetendo ao Tribunal Pleno possíveis questões de ordem que venham a interferir na marcha processual.

10.12. Em tempo, complementando as considerações até aqui consignadas, com relação ao expediente 1087/2023 que aduz sobre o impedimento do então Conselheiro Titular da Segunda Relatoria em relatar o processo, é de solar importância reforçar, conforme já dito no item 10.06 deste Despacho, que este não mais subsiste, tendo em vista que com o advento da nova Presidência desta Corte de Contas, houve rotatividade de Conselheiros, tornando-se obsoleta a discussão quanto ao impedimento do Conselheiro Substituto em relatar os Embargos de Declaração, que é o cerne da citada petição.

10.13. Desta maneira, **indefiro o pedido** de acolhimento das teses apresentadas, pelas razões acima expostas e **determino**:

- 10.13.1. A juntada do Expediente nº 1087/2023 aos autos nº 5422/2021, uma vez que o primeiro mantém relação direta com o segundo, com a transposição de cópia eletrônica deste despacho para o expediente 1087/2023.
- 10.13.2. O envio do feito à **Secretaria do Pleno – SEPLE**, para que promova a publicação do presente Despacho no Boletim Oficial;
- 10.13.2. A posterior remessa à **Divisão de Diligências – DILIG**, para comunicação do interessado e de seu representante, por meio adequado, quando ao indeferimento de sua solicitação, disposta no Expediente 1087/2023.
- 10.13.3. O envio do feito à **Segunda Relatoria**, tendo em vista não persistirem mais as razões impeditivas de atuação do Conselheiro Titular.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, Capital do Estado, aos dias 17 do mês de fevereiro de 2023.



Documento assinado eletronicamente por:
ANDRE LUIZ DE MATOS GONCALVES, PRESIDENTE (A), em 17/02/2023 às 16:59:44,
conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.tceto.tc.br/valida/econtas> informando o código verificador **268445** e o código CRC **ADF8A98**

DIRETORIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

PORTARIAS

PORTARIA DE DISPENSA Nº 7/2023

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 131, incisos I e X, da Lei 1.284, de 17 de dezembro de 2001, o art. 349, incisos I, X e XL, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, e

CONSIDERANDO a necessidade de adquirir capachos vulcanizados e personalizados, bem como de tapetes sanitizantes, de modo a atender a manutenção da limpeza nas dependências do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO as justificativas apresentadas pelo setor técnico, especialmente quanto a necessidade de substituição dos capachos existentes, que já se encontram desgastados pelo tráfego intenso;

CONSIDERANDO o Parecer Jurídico 1/2023 (Doc. 0543535), ratificado pela Manifestação 0556664, emitido pela Assessoria Jurídica da Diretoria Geral de Administração e Finanças, o qual externou a possibilidade contratação do objeto descrito no Termo de Referência nº 303/2022 (Doc. 0533957) por dispensa de licitação, com fundamento no art. 24, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/1993;

RESOLVE:

DECLARAR A DISPENSA DE LICITAÇÃO, com fundamento no art. 24, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/1993, para contratação de empresa especializada para o fornecimento de capachos vulcanizados e personalizados, bem como de tapetes sanitizantes destinados a atender as necessidades do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Processo SEI nº 22.004702-2, em favor da empresa **P & L COMERCIO DE PISOS TAPETES E ARTIGOS DE DECORAÇÃO EIRELI**, inscrita no CNPJ sob o nº 06.300.992/0001-59, pelo valor de R\$ 11.893,30 (onze mil oitocentos e noventa e três reais e trinta centavos), sendo que a despesa correrá por conta do Programa de Trabalho **2023-01.122.1171.2208**, Elemento de Despesa **33.90.30**, Fonte 0500, Subitem 22.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.



Documento assinado eletronicamente por **ANDRE LUIZ DE MATOS GONCALVES, PRESIDENTE**, em 17/02/2023, às 18:36:03, conforme art. 4º da Resolução Administrativa TCE/TO nº 001, de 15 de outubro de 2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tce.to.gov.br/sei/processos/verifica.php> informando o código verificador **0557067** e o código CRC **F63BB0E6**.

LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS

EXTRATOS

EXTRATO DO CONTRATO Nº 12/2023

CONTRATO Nº 12 DE 22 DE FEVEREIRO DE 2023

PROCESSO INTERNO SEI Nº 22.004702-2

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS – TCE/TO, CNPJ nº 25.053.133/0001-57

CONTRATADA: P & L COMERCIO DE PISOS TAPETES E ARTIGOS DE DECORAÇÃO EIRELI, CNPJ nº 06.300.992/0001-59

OBJETO: Aquisição de capachos vulcanizados e personalizados, bem como de tapetes sanitizantes destinados a atender as necessidades do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins.

VIGÊNCIA: A vigência será a partir da publicação do instrumento contratual no Boletim Oficial, até o total adimplemento do objeto, desde que não ultrapasse o exercício financeiro vigente.

GESTOR: Norberto Norberlandi, Assessor III, matrícula nº 27.021-6.

FISCAL: Rafael Coelho Pires Jorge, Assessor III, matrícula nº 27.000-0.

VALOR TOTAL: R\$ 11.893,30 (onze mil oitocentos e noventa e três reais e trinta centavos)

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Funcional programática 2023-01.122.1171.2208, Fonte 0500, elemento de despesa 33.90.30, subitem 22.

BASE LEGAL: Portaria de Dispensa nº 07/2023, com fundamento no art. 24, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/1993.



Documento assinado eletronicamente por **PATRÍCIA PEREIRA DA SILVA, COORDENADORA**, em 22/02/2023, às 17:03:18, conforme art. 4º da Resolução Administrativa TCE/TO nº 001, de 15 de outubro de 2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tce.to.gov.br/sei/processos/verifica.php> informando o código verificador **0557231** e o código CRC **25DC3AC7**.

SEGUNDA CÂMARA

DECISÕES

13/02/2023

- 2ª SESSÃO ORDINÁRIA - VIRTUAL -

O Tribunal de Contas do Estado, no exercício de suas competências constitucionais e legais, ao apreciar e/ou julgar as matérias sob sua jurisdição, proferiu as decisões abaixo identificadas, acerca das quais ficam os responsáveis, interessados e seus procuradores, no que couber, devidamente intimados e/ou citados para os fins de comunicação dos atos processuais, previstos no artigo 27 da Lei nº 1.284/2001, inclusive para interposição de Recursos, aprovada pelas Resoluções nº 341 e 342/2013. A publicação eletrônica no Boletim Oficial substitui qualquer outro meio de ciência que não esta, para quaisquer efeitos legais, à exceção dos casos que por lei, exigem a intimação ou vista pessoal.

RESOLUÇÃO Nº 20/2023-SEGUNDA CÂMARA

- | | |
|---------------------------------|--|
| 1. Processo nº: | 7685/2022 |
| 2. Classe/Assunto: | 6.AUDITORIA OU INSPECAO
6.AUDITORIA DE REGULARIDADE - REFERENTE AO PERÍODO DE JANEIRO DE 2022 A AGOSTO DE 2022. |
| 3. Responsável(eis): | TANIA VERREL RUIZ - CPF: 66330874115 |
| 4. Origem: | TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS |
| 5. Órgão vinculante: | FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE MONTE SANTO DO TOCANTINS |
| 6. Relator: | Conselheiro SEVERIANO JOSÉ COSTANDRADE DE AGUIAR |
| 7. Distribuição: | 4ª RELATORIA |
| 8. Representante do MPC: | Procurador(a) MARCOS ANTONIO DA SILVA MODES |

EMENTA: ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. AUDITORIA DE REGULARIDADE. VERBAS PREVIDENCIÁRIAS. ACOLHER RELATÓRIO. ARQUIVAR.

9. Decisão:

VISTOS, relatados e discutidos a Auditoria de Regularidade realizada no Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Monte Santo do Tocantins, referente ao período de 1º de janeiro de 2022 a 31 de agosto de 2022, objetivando a análise do desempenho da gestão e da regularidade nos aspectos financeiros, econômicos, sociais e operacionais, e

Considerando o Relatório de Auditoria nº 34/2022-4DICE (evento 2) e o Parecer nº 1734/2022-PROCD (evento 5) do Ministério Público de Contas.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fulcro no que dispõe o artigo 133, § 2º do Regimento Interno do TCE:

9.1. Acolher o Relatório de Auditoria nº 34/2022-4DICE (evento 2).

9.2. Determinar à Secretaria da 2ª Câmara-SEC2 deste Tribunal de Contas que proceda a publicação da decisão no Boletim Oficial do Tribunal de Contas, para que surta os efeitos legais necessários, certificando-se nos autos o cumprimento desta determinação.

9.3. Após à Coordenadoria de Protocolo Geral-COPRO para promover o arquivamento dos presentes autos.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado, aos dias 13 do mês de fevereiro de 2023 .

Especificação do quórum:

Conselheiro Napoleão de Souza Luz Sobrinho (Presidente).

Conselheiros presentes: Severiano José Costandrade de Aguiar (Relator) e José Wagner Praxedes.

Representando o Ministério Público de Contas junto ao Tribunal: Procurador Zailon Miranda Labre Rodrigues.

Resultado proclamado: Unanimidade.



Documento assinado eletronicamente por:

NAPOLEAO DE SOUZA LUZ SOBRINHO, PRESIDENTE (A), em 22/02/2023 às 15:46:56, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO N° 01/2012.

SEVERIANO JOSE COSTANDRADE DE AGUIAR, RELATOR (A), em 22/02/2023 às 17:52:42, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO N° 01/2012.

ZAILON MIRANDA LABRE RODRIGUES, PROCURADOR (A) DE CONTAS, em 22/02/2023 às 15:29:38, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO N° 01/2012.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.tceto.tc.br/valida/econtas> informando o código verificador **262651** e o código CRC **D6FEE1F**

ACÓRDÃO TCE/TO N° 31/2023-SEGUNDA CÂMARA

- 1. Processo nº:** 2964/2022
- 2. Classe/Assunto:** 6.AUDITORIA OU INSPECAO
6.AUDITORIA DE REGULARIDADE - REFERENTE AO PERÍODO DE JANEIRO DE 2021 A DEZEMBRO DE 2021
- 3. Responsável(eis):** ARLLERICO ANDRE SILVA - CPF: 01082204196
CRISTINA SARDINHA WANDERLEY - CPF: 86750666191
GILBERTO SOUSA LUCENA - CPF: 29434505291
ROSIRENE GOMES LEAL - CPF: 26582244272
WAGNER MARINHO DE MEDEIROS - CPF: 86250973168
- 4. Origem:** TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
- 5. Órgão vinculante:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PARAÍSO DO TOCANTINS
- 6. Relator:** Conselheiro SEVERIANO JOSÉ COSTANDRADE DE AGUIAR
- 7. Distribuição:** 4ª RELATORIA
- 8. Representante do MPC:** Procurador(a) OZIEL PEREIRA DOS SANTOS

EMENTA: ADMINISTRATIVO. AUDITORIA DE REGULARIDADE. IRREGULARIDADE. AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS. RESTRIÇÃO COMPETITIVIDADE. MULTA. ACOLHER RELATÓRIO.

9. Decisão:

VISTOS, relatados e discutidos esses autos que versam sobre **Auditoria de Regularidade** realizada no Fundo Municipal de Saúde do Município de Paraíso do Tocantins-TO, referente ao período de janeiro a dezembro de 2021, sob a responsabilidade do senhor Arllérico André Silva, Gestor.

Considerando os fatos apurados na fiscalização;

Considerando o voto do Conselheiro Relator.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. Acolher o Relatório de Auditoria nº 16/2022-4DICE (evento 2);

9.2. Aplicar aos senhores **Arllérico André Silva**, Gestor do Fundo Municipal de Saúde do Município de Paraíso do Tocantins-TO, **Wagner Marinho de Medeiros**, responsável pelo Controle Interno do Fundo Municipal de Saúde do Município de Paraíso do Tocantins-TO, e a senhora **Cristina Sardinha Wanderley**, Pregoeira e Presidente da CPL, multa no valor de 1.000,00 (mil reais), individualmente, com fundamento no art. 39, II da Lei Estadual nº 1.284/2001 c/c art. 159, II do Regimento Interno deste Tribunal, com fixação do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da multa à conta do Fundo de Aperfeiçoamento e Reequipamento Técnico do Tribunal de Contas, concernente a irregularidade no processo de aquisição de medicamentos, Item 2.1 do Relatório de Auditoria nº 16/2022-4DICE;

9.3. Autorizar, desde já, com amparo no art. 94 da Lei nº 1.284/2001 c/c o artigo 84 do RI-TCE/TO, o parcelamento da multa, em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e sucessivas, caso requerido, esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 84, §§1º e 2º do RI-TCE/TO), observadas as disposições contidas na IN-TCE/TO nº 003/2009, bem como o limite mínimo definido pelo Tribunal Pleno;

9.4. Autorize, desde logo, nos termos do art. 96, inc. II, da Lei n. 1.284/01, a cobrança judicial da dívida atualizada monetariamente, na forma da legislação em vigor, caso não atendido a notificação;

9.5. Determine à **Secretaria da 2ª Câmara** proceda a publicação desta Decisão no Boletim Oficial do Tribunal de Contas, na conformidade do artigo 27 da Lei Estadual nº 1.284/2001 e artigo 341, §3º do Regimento Interno deste Tribunal, para que surta os efeitos legais necessários;

9.6. Após atendimento das determinações supra e a ocorrência do trânsito em julgado, sejam estes autos enviados ao **Cartório de Contas-COCAR** para as providências de sua alçada e, em seguida, à **Coordenadoria de Protocolo Geral-COPRO** para as providências de praxe.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado, aos dias 13 do mês de fevereiro de 2023 .

Especificação do quórum:

Conselheiro Napoleão de Souza Luz Sobrinho (Presidente).

Conselheiros presentes: Severiano José Costandrade de Aguiar (Relator) e José Wagner Praxedes.

Representando o Ministério Público de Contas junto ao Tribunal: Procurador Zailon Miranda Labre Rodrigues.

Resultado proclamado: Unanimidade.



Documento assinado eletronicamente por:

NAPOLEAO DE SOUZA LUZ SOBRINHO, PRESIDENTE (A), em 22/02/2023 às 15:46:57, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO N° 01/2012.

SEVERIANO JOSE COSTANDRADE DE AGUIAR, RELATOR (A), em 22/02/2023 às 17:52:42, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO N° 01/2012.

ZAILON MIRANDA LABRE RODRIGUES, PROCURADOR (A) DE CONTAS, em 22/02/2023 às 15:29:40, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO N° 01/2012.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.tceto.tc.br/valida/econtas> informando o código verificador **266577** e o código CRC **31EA6CB**

ACÓRDÃO TCE/TO N° 27/2023-SEGUNDA CÂMARA

- | | |
|---------------------------------|--|
| 1. Processo n°: | 4839/2021 |
| 2. Classe/Assunto: | 4.PRESTAÇÃO DE CONTAS
12.PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ORDENADOR - 2020 |
| 3. Responsável(eis): | DOLORES LIMA SILVA BORGES - CPF: 60140763104
JOSINEY LEAL LISBOA - CPF: 76778665149 |
| 4. Origem: | FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE ALMAS |
| 5. Relator: | Conselheiro JOSÉ WAGNER PRAXEDES |
| 6. Distribuição: | 3ª RELATORIA |
| 7. Representante do MPC: | Procurador(a) JOSE ROBERTO TORRES GOMES |

EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ORDENADOR. CONTRIBUIÇÃO PATRONAL. RECOLHIMENTO A MENOR DA CONTRIBUIÇÃO PATRONAL.. DÉFICIT FINANCEIRO. POR FONTE DE RECURSOS ACIMA DO LIMITE PERMITIDO. APLICAÇÃO DOS EFEITOS DA REVELIA. CONTAS IRREGULARES. MULTA.

8. VISTOS, discutidos e relatados os presentes **autos n° 4839/2021** que tratam das contas de ordenador de despesas da **Senhora Dolores Lima Silva Borges**, gestora do **Fundo Municipal de Educação de Almas/TO**, referente ao exercício financeiro de 2020, nas quais se examinam os resultados da gestão orçamentária, financeira e patrimonial evidenciados nas

Demonstrações Contábeis e demais relatórios instituídos pela Lei nº 4320/1964 e Lei Complementar nº 101/2000.

Considerando que compete constitucionalmente ao Tribunal julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, consoante o disposto no artigo 71, II, da Constituição Federal.

Considerando, a análise efetuada nos autos, que as contas ora prestadas foram elaboradas em consonância com os preceitos emanados da Lei Federal nº 4.320/64, e demais normas pertinentes.

Considerando que a manifestação ora exarada se baseia exclusivamente no exame de documentos de veracidade ideológica apenas presumida, uma vez que demonstraram satisfatoriamente os atos e fatos registrados até 31/12/2020.

Considerando, finalmente, os argumentos e a fundamentação constante do Voto e no parecer emitido pelo Ministério Público de Contas.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 33, II, da Constituição Estadual, art. 1º, II, da Lei nº 1.284/2001 c/c art. 71 e seguintes do Regimento Interno do TCE/TO, em:

8.1. Julgar **irregulares** a prestação de contas de ordenador de despesa do Fundo Municipal de Educação de Almas/TO, da gestão da Dolores Lima Silva Borges, relativas ao exercício financeiro de 2020 nos termos do art. 85, III, "b" e "c" da Lei nº 1.284/2001, c/c art. 77, II e III do Regimento Interno.

8.2. Aplicar **multa** a Senhora Dolores Lima Silva Borges, gestora à época o valor de R\$ 1.500,00(hum mil e quinhentos reais), com base nos arts. 37 e 39, II da Lei nº 1.284/2001 c/c os arts. 156, I, 157, § 1º, 159, II, do Regimento Interno, a ser recolhida à conta do Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal de Contas, em virtude de grave infração à norma legal mencionada no item 8.8 "b", "d", "e", "f" e "g" do Voto.

8.3. Aplicar **multa** ao Josiney Leal Lisboa - Contador à época, no valor de **R\$ 500,00**(quinhentos reais), com base nos arts. 37 e 39, II da Lei nº 1.284/2001 c/c os arts. 156, I, 157, § 1º, 159, II, do Regimento Interno, a ser recolhida à conta do Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do TCE, referente à irregularidade citada no item 8.8 "d" do Voto.

8.4. Ressalvar:

a. Observa-se que o valor contabilizado na conta "1.1.5 – Estoque" é de R\$ 7.388,04 no final do exercício em análise, enquanto o consumo médio mensal é de R\$ 43.576,01, demonstrando a falta de planejamento da entidade, pois não tem o estoque dos materiais necessários para o mês de janeiro de 2021. (Item 4.3.1.1.2 do Relatório).

b. ..."os déficits relativos às Fontes 0010 e 5010 - Recursos Próprios no total de R\$ 19.730,56 pois representam 0,33% dos recursos base de cálculo, em descumprimento ao que determina o art. 1º § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal. (Item 4.3. 2.5 do Relatório). Ressalvado em decorrência de estar abaixo do limite de 5% atualmente definido por esta Corte.

c. Déficit Financeiro no valor de R\$ 229.762,11, evidenciando ausência de equilíbrio das contas públicas do município, em descumprimento ao que determina o art. 1º, § 1º da Lei Complementar nº 101/2000 (Item 4.3. do Relatório). Restrição de Ordem Legal Gravíssimas. (Item 2.15 da IN nº 02 de 2013). Ressalvado pois corresponde a 3,85% da receita realizada, em decorrência de estar abaixo do limite de 5% atualmente definido por esta Corte.

8.5. Alertar a Senhora Dolores Lima Silva Borges, **gestora à época, e o Josiney Leal Lisboa, Contador à época**, que a expedição de quitação dos mesmos está condicionada ao recolhimento da referida multa.

8.6. Fixar, nos termos do art. 83, §1º, RITCE/TO, o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação, para que os responsáveis comprovem perante o Tribunal, o recolhimento da multa à conta do Fundo de Aperfeiçoamento e Reequipamento Técnico do Tribunal de Contas, nos termos dos arts. 167, 168, III, e 169 da Lei nº 1.284/01 c/c o art. 83, §3º do RITCE/TO, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora calculados, na forma prevista na legislação em vigor.

8.7. Autorizar o parcelamento da dívida, caso requerido, nos termos do art. 94, da Lei nº 1.284/2001, c/c o art. 84, §1º, do Regimento Interno, devendo incidir sobre cada parcela, atualizada monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor.

8.8. Alertar aos responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 94, parágrafo único, da Lei nº 1.284/2001, c/c o art. 84, §2º, do Regimento Interno deste Tribunal.

8.9. Autorizar, nos termos do art. 96, inciso II, da Lei nº 1.284/2001, a cobrança judicial da dívida, atualizada monetariamente na forma da legislação em vigor.

8.10. Determinar:

I - A Secretaria da Segunda Câmara:

a) que dê ciência da Decisão aos responsáveis, bem como ao atual gestor, por meio processual adequado, em conformidade com o art. 10, da Instrução Normativa nº 01/2012;

b) proceda a publicação desta Decisão no Boletim Oficial do Tribunal de Contas, na conformidade do artigo 27 da Lei Estadual nº 1.284/2001 e artigo 341, §3º do Regimento Interno deste Tribunal, para que surta os efeitos legais necessários;

c) após o trânsito em julgado dar ciência da presente decisão, do relatório e Voto ao Fundo Municipal de Educação de Almas/TO para cumprimento das determinações exaradas na presente decisão.

II- Ao Fundo Municipal de Educação de Almas/TO que:

a) cumpra o Regime de Competência Mensal para todas as receitas, custos e despesas;

b) adeque a realização de despesas da Entidade ao estrito limite da arrecadação proporcionada por suas receitas, de forma a evitar *déficits*, tendo em vista sua necessária obediência ao princípio orçamentário do equilíbrio, conforme emana a alínea b do art. 48 da Lei nº 4.320/64 c/c o inciso II do art. 5º do Decreto nº 93.874/86;

c) mantenha atualizado o controle do almoxarifado, nos termos do art. 106, III, da Lei nº 4.320/64, bem como registrar corretamente as entradas, que devem corresponder aos valores liquidados nas rubricas 339030 e 339032, e as saídas no almoxarifado, que devem estar iguais a baixa da rubrica 3.3.1.00, a fim de que o valor constante da contabilidade guarde consonância com o estoque físico/financeiro;

d) realize conferência prévia de todos os dados a serem enviados ao SICAP/Contábil para que a informação represente com fidedignidade os fenômenos econômicos, financeiros que se pretenda representar, livre de erro material;

e) regularize as ocorrências descritas no Relatório de Análise das Contas nº 369/2022 e aquelas relacionadas no voto, evitando reincidências das irregularidades.

8.11. Recomendar ao atual gestor(a) do Fundo Municipal de Educação de Almas/TO que adote as medidas necessárias no sentido de não reincidir nas falhas apontadas nos presentes autos, posto que serão verificadas em futuras contas e auditorias.

8.12. Após atendimento das determinações supra, sejam estes autos enviados ao Cartório de Contas para as providências de sua alçada e, em seguida à Coordenadoria de Protocolo Geral para as providências de praxe.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado, aos dias 13 do mês de fevereiro de 2023 .

Especificação do quórum:

Conselheiro Napoleão de Souza Luz Sobrinho (Presidente).

Conselheiros presentes: José Wagner Praxedes (Relator) e Severiano José Costandrade de Aguiar.

Representando o Ministério Público de Contas junto ao Tribunal: Procurador Zailon Miranda Labre Rodrigues.

Resultado proclamado: Unanimidade.



Documento assinado eletronicamente por:
NAPOLEAO DE SOUZA LUZ SOBRINHO, PRESIDENTE (A), em 22/02/2023 às 15:47:14, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO N° 01/2012.

JOSE WAGNER PRAXEDES, RELATOR (A), em 22/02/2023 às 14:33:40, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO N° 01/2012.

ZAILON MIRANDA LABRE RODRIGUES, PROCURADOR (A) DE CONTAS, em 22/02/2023 às 15:29:55, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO N° 01/2012.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.tceto.tc.br/valida/econtas> informando o código verificador **266752** e o código CRC **740D0FE**

RESOLUÇÃO Nº 23/2023-SEGUNDA CÂMARA

- 1. Processo nº:** 2755/2021
- 2. Classe/Assunto:** **6.AUDITORIA OU INSPECAO**
5.INSPEÇÃO - VISANDO APURAR A REGULARIDADE, LEGALIDADE, LEGITIMIDADE OU ECONOMICIDADE DOS CONTRATOS REFERENTES À AQUISIÇÃO DE TESTES RÁPIDOS PARA DETECÇÃO DO CORONAVÍRUS COVID-19 - CONTRATO COM A EMPRESA DF IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PROD. P/ SAÚDE LTDA
- 3. Responsável(eis):** DANIEL BORINI ZEMUNER - CPF: 70042870925
DANIEL MOREIRA CAMPOS DE AMARAL - CPF: 09825887630
LUDMILA PEDREIRA LIMA - CPF: 81978944187
MEDICOM EIRELI - CNPJ: 22635177000105
THIAGO DE PAULO MARCONI - CPF: 21744868816
VERA LUCIA THOMA ISOMURA - CPF: 01864611863
- 4. Interessado(s):** HELEUZA PARANAGUA - CPF: 21926549104
- 5. Origem:** TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
- 6. Órgão vinculante:** SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE DE PALMAS
- 7. Relator:** Conselheiro SEVERIANO JOSÉ COSTANDRADE DE AGUIAR
- 8. Distribuição:** 4ª RELATORIA
- 9. Representante do MPC:** Procurador(a) ZAILON MIRANDA LABRE RODRIGUES

EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. INSPEÇÃO. INCONSISTÊNCIA NA CONSOLIDAÇÃO DAS CONTAS. IRREGULARIDADE. ACOLHER RELATÓRIO INSTAURAR TOMADA DE CONTAS ESPECIAL.

10. Decisão:

VISTOS, relatados e discutidos esses autos sobre Inspeção realizada na Secretaria Municipal de Saúde de Palmas/TO, instaurada nos termos da Resolução nº 269/2021-TCE/TO-Pleno (evento 10), objetivando apurar a regularidade, legalidade, legitimidade ou economicidade dos contratos referentes à aquisição de testes rápidos para detecção do Coronavírus, bem como identificar a compatibilidade de preços, quantidade e qualidade, os valores empenhados e liquidados nos exercícios de 2020 e 2021.

Considerando o Relatório de Inspeção nº 01/2021 (evento 20), cujo resultado evidencia provável prejuízo ao erário.

Considerando os indícios de dano ao erário, à medida que se impõe é apuração em processo em Tomada de Contas Especial, com fundamento no art. 115, da Lei Estadual nº 1.284/2001 c/c art. 140, § 5º, do Regimento Interno TCE/TO.

RESOLVE

I - Acolher os termos do Relatório de Inspeção nº 01/2021 (evento 20), realizada na Secretaria Municipal de Saúde de Palmas/TO, instaurada nos termos da Resolução nº 269/2021-TCE/TO-Pleno (evento 10), objetivando apurar a regularidade, legalidade, legitimidade ou economicidade dos contratos referentes à aquisição de testes rápidos para detecção do Coronavírus, bem como identificar a compatibilidade de preços, quantidade e qualidade, os valores empenhados e liquidados nos exercícios de 2020 e 2021.

II - Determinar ao titular da Secretaria de Transparência e Controle Interno da Prefeitura de Palmas, que proceda à instauração de Tomada de Contas Especial, sob pena de responsabilidade solidária, nos termos do art. 74, III, da Lei nº 1.284/2001, art. 65, inc. III, § 1º, do RITCE/TO e do art. 4º da Instrução Normativa nº 014/2003, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da notificação, apure eventual dano ao erário quanto ao valor contratado e identifique os responsáveis pelos pagamentos do Contrato nº 135/2020, celebrado com a empresa MEDCOM Distribuidora de Medicamentos Eirelli, no valor de R\$ 10.810.618,19 (dez milhões, oitocentos e dez mil seiscientos e dezoito reais e dezenove centavos).

III - Determinar à Secretaria da 2ª Câmara-SEC2 deste Tribunal de Contas que proceda a publicação da decisão no Boletim Oficial do Tribunal de Contas, para que surta os efeitos legais necessários, certificando-se nos autos o cumprimento desta determinação.

IV - Após o atendimento das determinações mencionadas, remeter os presentes autos à Coordenadoria de Protocolo Geral para as providências de praxe.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado, aos dias 13 do mês de fevereiro de 2023 .

Especificação do quórum:

Conselheiro Napoleão de Souza Luz Sobrinho (Presidente).

Conselheiros presentes: Severiano José Costandrade de Aguiar (Relator) e José Wagner Praxedes.

Representando o Ministério Público de Contas junto ao Tribunal: Procurador Zailon Miranda Labre Rodrigues.

Resultado proclamado: Unanimidade.



Documento assinado eletronicamente por:
NAPOLEAO DE SOUZA LUZ SOBRINHO, PRESIDENTE (A), em 22/02/2023 às 15:47:14,
conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO N° 01/2012.

SEVERIANO JOSE COSTANDRADE DE AGUIAR, RELATOR (A), em 22/02/2023 às

17:52:42, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.

ZAILON MIRANDA LABRE RODRIGUES, PROCURADOR (A) DE CONTAS, em
22/02/2023 às 15:29:56, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.tceto.tc.br/valida/econtas> informando o código verificador **266769** e o código CRC CB637A7

RESOLUÇÃO Nº 22/2023-SEGUNDA CÂMARA

- 1. Processo nº:** 8290/2022
2. Classe/Assunto: 8.ATO DE PESSOAL
7.APOSENTADORIA - CONFORME PORTARIA: 008/2022
3. Responsável(eis): ANTONIO RIBEIRO DE ALMEIDA - CPF: 54669863134
4. Interessado(s): ANALIA NOLETO RIBEIRO - CPF: 48465275149
5. Origem: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE MIRANORTE
6. Órgão vinculante: PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANORTE
7. Relator: Conselheiro Substituto LEONDINIZ GOMES
8. Representante do MPC: Procurador(a) JOSE ROBERTO TORRES GOMES

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA. LEGAL. DETERMINAR REGISTRO. ARQUIVAR.

9. Decisão:

VISTOS, relatados e discutidos os autos, que tratam da análise da legalidade da PORTARIA Nº 008, de 22 de agosto de 2022, publicada no Diário Oficial do Município de Miranorte nº 988, de 22 de agosto de 2022, que concedeu Aposentadoria Tempo de Contribuição, com proventos integrais, à segurada ANÁLIA NOLETO RIBEIRO, no cargo de Professor LP III, lotada na Secretaria de Educação FUNDEB 70%.

Considerando a competência deste Tribunal de Contas para apreciar e julgar os atos de concessão administrativo de Aposentadoria, conforme previsão legal contida no art. 71, inciso III da Constituição da República Federativa do Brasil e por simetria no art. 33, inciso III da Constituição do Estado do Tocantins;

Considerando a legitimidade dos requerentes, e que cumpriram os requisitos necessários para a concessão do benefício de aposentadoria, conforme previsto no art. 40, da Constituição da República e na Lei Estadual nº 1.614/2005, e de acordo com as normas e regras previstas para cada caso, em seus respectivos processos;

Considerando, ainda, que os representantes da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas foram uníssonos no sentido de manifestarem pela legalidade das aposentadorias e pelo registro neste Tribunal, nos termos do art. 1º inciso IV, da Lei Estadual nº 1.284/2001.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos artigos 1º, IV, artigo 10, II e artigo 109, II da Lei Estadual nº 1.284/2001 c/c os artigos 112 e 113 do Regimento Interno deste Tribunal, em:

9.1. Considerar legal a PORTARIA Nº 008, de 22 de agosto de 2022, publicada no Diário Oficial do Município de Miranorte nº 988, de 22 de agosto de 2022, que concedeu Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com proventos integrais, à segurada ANÁLIA NOLETO RIBEIRO, no cargo de Professor LP III, lotada na Secretaria de Educação FUNDEB 70%, e determinar o registro do mencionado Ato nesta Corte de Contas;

9.2. Julgar legal a despesa decorrente do ato concessivo, nos termos do art. 10, II, da Lei nº 1.284/2001;

9.3. Determinar o encaminhamento da decisão ao Instituto de Previdência Social de Miranorte – IPSM, para os fins de mister;

9.4. Determinar a publicação da Decisão no Boletim Oficial deste Sodalício, na conformidade do art. 27, *caput*, da Lei nº. 1.284/2001, de 17/12/2001, e do artigo 341, § 3º do RITCE/TO, para que surta os efeitos legais necessários;

9.5. Determinar o encaminhamento à Divisão de Registro de Atos de Pessoal e em seguida, cumpridas as formalidades legais e regimentais, sejam os presentes autos remetidos à Coordenadoria de Protocolo Geral – COPRO, para providências de praxe.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado, aos dias 13 do mês de fevereiro de 2023 .

Especificação do quórum:

Conselheiro Napoleão de Souza Luz Sobrinho (Presidente).

Conselheiros presentes: José Wagner Praxedes e Severiano José Costandrade de Aguiar.

Conselheiro Substituto presente: Leondinz Gomes (Relator).

Representando o Ministério Público de Contas junto ao Tribunal: Procurador Zailon Miranda Labre Rodrigues.

Resultado proclamado: Unanimidade.



Documento assinado eletronicamente por:

NAPOLEAO DE SOUZA LUZ SOBRINHO, PRESIDENTE (A), em 22/02/2023 às 15:46:56, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.

LEONDINIZ GOMES, RELATOR (A), em 22/02/2023 às 15:59:48, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.

ZAILON MIRANDA LABRE RODRIGUES, PROCURADOR (A) DE CONTAS, em 22/02/2023 às 15:29:39, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.tceto.tc.br/valida/econtas> informando o código verificador **263950** e o código CRC F0B4795

RESOLUÇÃO Nº 19/2023-SEGUNDA CÂMARA

- | | |
|---------------------------------|--|
| 1. Processo nº: | 7255/2022 e Outros |
| 2. Classe/Assunto: | 8.ATO DE PESSOAL
7.APOSENTADORIA - CONFORME PORTARIA N.º 067, DE 02 DE JUNHO DE 2021 |
| 3. Responsável(eis): | KARITA CARNEIRO PEREIRA SCOTTA - CPF: 88876675191 |
| 4. Interessado(s): | ELIZANGELA FERREIRA DE MELO - CPF: 96911328187 |
| 5. Origem: | GURUPI PREV INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE GURUPI |
| 6. Órgão vinculante: | PREFEITURA MUNICIPAL DE GURUPI |
| 7. Relator: | Conselheiro Substituto MARCIO ALUIZIO MOREIRA GOMES |
| 8. Representante do MPC: | Procurador(a) JOSE ROBERTO TORRES GOMES |

EMENTA: ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA. LEGAL. DETERMINAR REGISTRO.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos e os demais constantes da **relação anexa** que integra a presente decisão, relativos aos Atos emanados do **Instituto de Previdência Social do Município de Gurupi-GURUPI-PREV e do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Fátima-FUMPREF**, os quais **concedem aposentadorias** a servidores integrantes dos quadros de pessoal efetivo **das entidades relacionadas na tabela anexa a esta decisão**, encaminhados a esta Corte de Contas **para fins de apreciação da legalidade e efetivação de registro** dos mesmos, nos termos da Instrução Normativa TCE/TO N° 3, de 7 de dezembro 2016.

Considerando a legitimidade dos beneficiários;

Considerando a competência deste Tribunal de Contas para apreciar a legalidade e deliberar sobre o registro dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 33, inciso III, da Constituição Estadual;

Considerando que os beneficiários cumpriram os requisitos necessários para a concessão do benefício de **aposentadoria**, conforme previsto no art. 40, da Constituição Federal e legislação infraconstitucional aplicável;

Considerando os pareceres da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas;

Considerando tudo o mais que dos autos consta;

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reunidos em **Sessão da 2ª Câmara**, diante das razões expostas pelo Relator, e tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso IV, no art. 10, inciso II, e no art. 109, inciso II, da Lei Estadual nº 1.284, de 17.12.2001 e no art. 112, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas:

9.1. Considerar LEGAIS os Atos emanados do **Instituto de Previdência Social do Município de Gurupi-GURUPI-PREV e do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Fátima-FUMPREF**, os quais **concedem aposentadorias** a servidores integrantes dos quadros de pessoal efetivo **das entidades constantes da relação anexa**, determinando, de consequência, **os registros** dos mesmos nesta Corte de Contas.

9.2. Julgar legal a despesa decorrente, nos termos do artigo 10, inciso II, da Lei Estadual nº 1.284, de 17.12.2001.

9.3. Determinar à Secretaria da 2ª Câmara que dê ciência da r. decisão prolatada aos responsáveis e interessados, nos termos legais e regimentais;

9.4. Determinar a publicação da r. decisão no Boletim Oficial deste Tribunal, na conformidade do art. 27, caput, da Lei Estadual nº. 1.284, de 17.12.2001 e do artigo 341, § 3º, do Regimento Interno desta Corte de Contas, para que surta os efeitos legais necessários;

9.5. Determinar o encaminhamento dos autos à Divisão de Registro de Atos de Pessoal deste Tribunal e, em seguida, após cumpridas as formalidades legais e regimentais, à Coordenadoria do Protocolo-Geral para as providências decorrentes.

TABELA ANEXA

Ord.	Processo nº	Órgão de Origem	Entidade Vinculante	Nome Do Servidor	Cargo	Portaria nº	Tipo de Aposentadoria/Proventos
1	7255/2022	GURUPIPREV	Prefeitura Municipal de Gurupi	Elizângela Ferreira de Melo - CPF: 96911328187	Auxiliar de Consultório Odontológico	67, de 02 de junho de 2021, Publicada Placar 10/06/2021	Invalidez/Integral

2	7268/2022	FUMPREF	Prefeitura Municipal de Fátima	Lélia Barros Marinho- CPF: 78769086168	Professor 30 hs	03, de 09 de setembro de 2021, Publicada Placar 09/09/2021	Voluntária por Tempo de Contribuição/Integral
3	7269/2022	FUMPREF	Prefeitura Municipal de Fátima	Noêmia Sirqueira Alves Mutz- CPF: 59659530110	Professor	02, de 24 de maio de 2021, Publicada Placar 25/05/2021	Voluntária por Tempo de Contribuição/Integral
4	7270/2022	FUMPREF	Prefeitura Municipal de Fátima	Érica Brunilda Kopp - CPF: 60022558187	Auxiliar de Serviços Gerais	04, de 09 de setembro de 2021, Publicada Placar 09/09/2021	Voluntária por Tempo de Contribuição/Integral
5	7667/2022	GURUPIPREV	Prefeitura Municipal de Gurupi	Josefa Oliveira de Souza- CPF: 82776229100	Professor	32, de 23 de fevereiro de 2022, Publicada Placar 02/03/2022	Invalidez/Integral
6	7699/2022	GURUPIPREV	Prefeitura Municipal de Gurupi	Raimundo Pinheiro da Silva - CPF: 39758214187	Professor Normalista	13, de 31 de janeiro de 2022, Publicada Placar 01/02/2022	Invalidez/Integral

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado, aos dias 13 do mês de fevereiro de 2023 .

Especificação do quórum:

Conselheiro Napoleão de Souza Luz Sobrinho (Presidente).

Conselheiros presentes: José Wagner Praxedes e Severiano José Costandrade de Aguiar.

Conselheiro Substituto presente: Márcio Aluizio Moreira Gomes (Relator).

Representando o Ministério Público de Contas junto ao Tribunal: Procurador Zailon Miranda Labre Rodrigues.

Resultado proclamado: Unanimidade.



Documento assinado eletronicamente por:
NAPOLEAO DE SOUZA LUZ SOBRINHO, PRESIDENTE (A), em 22/02/2023 às 15:46:56, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO N° 01/2012.

MARCIO ALUIZIO MOREIRA GOMES, RELATOR (A), em 22/02/2023 às 14:20:08, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO N° 01/2012.

ZAILON MIRANDA LABRE RODRIGUES, PROCURADOR (A) DE CONTAS, em 22/02/2023 às 15:29:38, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO N° 01/2012.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.tceto.tc.br/valida/econtas> informando o código verificador **254802** e o código CRC BAC6C83



RESOLUÇÃO Nº 18/2023-SEGUNDA CÂMARA

- 1. Processo nº:** 6989/2022 e Outros
2. Classe/Assunto: 8.ATO DE PESSOAL
7.APOSENTADORIA - Conforme PORTARIA: 0000000000 De: 2021-08-11
3. Responsável(eis): GURUPI PREV INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE GURUPI DE GURUPI - CNPJ: 14120591000145
4. Interessado(s): MARIA MIRTES NUNES DE CARVALHO SOUZA - CPF: 53462092120
5. Origem: GURUPI PREV INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE GURUPI
6. Órgão vinculante: GURUPI PREV INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE GURUPI
7. Relator: Conselheiro Substituto MARCIO ALUIZIO MOREIRA GOMES
8. Representante do MPC: Procurador(a) JOSE ROBERTO TORRES GOMES

EMENTA: ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA. LEGAL. DETERMINAR REGISTRO.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos e os demais constantes da **relação anexa** que integra a presente decisão, relativos aos Atos emanados do **Instituto de Previdência Social do Município de Gurupi-GURUPI-PREV**, os quais **concedem aposentadorias** a servidores integrantes dos quadros de pessoal efetivo **das entidades relacionadas na tabela anexa a esta decisão**, encaminhados a esta Corte de Contas **para fins de apreciação da legalidade e efetivação de registro** dos mesmos, nos termos da Instrução Normativa TCE/TO Nº 3, de 7 de dezembro 2016.

Considerando a legitimidade dos beneficiários;

Considerando a competência deste Tribunal de Contas para apreciar a legalidade e deliberar sobre o registro dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 33, inciso III, da Constituição Estadual;

Considerando que os beneficiários cumpriram os requisitos necessários para a concessão do benefício de **aposentadoria**, conforme previsto no art. 40, da Constituição Federal e legislação infraconstitucional aplicável;

Considerando os pareceres da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas;

Considerando tudo o mais que dos autos consta;

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reunidos em **Sessão da 2ª Câmara**, diante das razões expostas pelo Relator, e tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso IV, no art. 10, inciso II, e no art. 109, inciso II, da Lei Estadual nº 1.284, de 17.12.2001 e no art. 112, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas:

9.1. Considerar LEGAIS os Atos emanados do **Instituto de Previdência Social do Município de Gurupi-GURUPI-PREV**, os quais **concedem aposentadorias** a servidores integrantes dos quadros de pessoal efetivo **das entidades constantes da relação anexa**, determinando, de consequência, **os registros** dos mesmos nesta Corte de Contas.

9.2. Julgar legal a despesa decorrente, nos termos do artigo 10, inciso II, da Lei Estadual nº 1.284, de 17.12.2001.

9.3. Determinar à Secretaria da 2ª Câmara que dê ciência da r. decisão prolatada aos responsáveis e interessados, nos termos legais e regimentais;

9.4. Determinar a publicação da r. decisão no Boletim Oficial deste Tribunal, na conformidade do art. 27, caput, da Lei Estadual nº. 1.284, de 17.12.2001 e do artigo 341, § 3º, do Regimento Interno desta Corte de Contas, para que surta os efeitos legais necessários;

9.5. Determinar o encaminhamento dos autos à Divisão de Registro de Atos de Pessoal deste Tribunal e, em seguida, após cumpridas as formalidades legais e regimentais, à Coordenadoria do Protocolo-Geral para as providências decorrentes.

TABELA ANEXA

Ord.	Processo nº	Órgão de Origem	Entidade Vinculante	Nome Do Servidor	Cargo	Portaria nº	Tipo de Aposentadoria/Proventos
1	6989/2022	GURUPIPREV	Prefeitura Municipal de Gurupi	Maria Mirtes Nunes de Carvalho Souza - CPF: 53462092120	Auxiliar de Serviços Gerais	68, de 02 de junho de 2021, Publicada Placar 01/07/2021	Voluntária por Tempo de Contribuição/Integral
2	6995/2022	GURUPIPREV	Prefeitura Municipal de Gurupi	Amaury da Cunha Araújo- CPF: 29584035134	Auxiliar de Serviços Gerais	103, de 02 de setembro de 2021, Publicada Placar 03/09/2021	Invalidez/Proporcional
3	7247/2022	GURUPIPREV	Prefeitura Municipal de Gurupi	Alexandrina Melo de Oliveira- CPF: 33050180110	Auxiliar de Serviços Gerais	74, de 14 de junho de 2021, Publicada Placar 01/07/2021	Invalidez/Integral
4	7258/2022	GURUPIPREV	Prefeitura Municipal de Gurupi	Maria Verdelina do Nascimento Santana - CPF: 26113600149	Auxiliar de Serviços Gerais	41, de 31 de março de 2021, Publicada Placar 31/03/2021	Voluntária por Implemento de Idade/Proporcional
5	7673/2022	GURUPIPREV	Prefeitura Municipal de Gurupi	Francisco Pereira dos Santos- CPF: 37091832191	Agente de Limpeza	47, de 31 de março de 2022, Publicada Placar 01/04/2022	Invalidez/Integral
6	7702/2022	GURUPIPREV	Prefeitura Municipal de Gurupi	José Átilas da Rocha Moleiro - CPF: 48944238715	Auxiliar de Serviços Gerais	56, de 26 de maio de 2022, Publicada Placar 01/06/2022	Voluntária por Implemento de Idade/Proporcional

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado, aos dias 13 do mês de fevereiro de 2023 .

Especificação do quórum:

Conselheiro Napoleão de Souza Luz Sobrinho (Presidente).

Conselheiros presentes: José Wagner Praxedes e Severiano José Costandrade de Aguiar.

Conselheiro Substituto presente: Márcio Aluízio Moreira Gomes (Relator).

Representando o Ministério Público de Contas junto ao Tribunal: Procurador Zailon Miranda Labre Rodrigues.

Resultado proclamado: Unanimidade.



Documento assinado eletronicamente por:

NAPOLEAO DE SOUZA LUZ SOBRINHO, PRESIDENTE (A), em 22/02/2023 às 15:46:55, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO N° 01/2012.

MARCIO ALUIZIO MOREIRA GOMES, RELATOR (A), em 22/02/2023 às 14:20:08, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO N° 01/2012.

ZAILON MIRANDA LABRE RODRIGUES, PROCURADOR (A) DE CONTAS, em 22/02/2023 às 15:29:37, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO N° 01/2012.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.tceto.tc.br/valida/econtas> informando o código verificador **252962** e o código CRC 59BE4AE

ACÓRDÃO TCE/TO N° 22/2023-SEGUNDA CÂMARA

1. **Processo n°:** 5053/2021
2. **Classe/Assunto:** 4.PRESTAÇÃO DE CONTAS
12.PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ORDENADOR - 2020
3. **Responsável(eis):** DOMINGOS VERJO BARNABE MACHADO - CPF: 58546510172
RONI MARTINS DE OLIVEIRA - CPF: 92358535168
4. **Origem:** SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA E TURISMO DE NATIVIDADE
5. **Relator:** Conselheiro JOSÉ WAGNER PRAXEDES
6. **Distribuição:** 3ª RELATORIA
7. **Representante do MPC:** Procurador(a) JOSE ROBERTO TORRES GOMES

EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ORDENADOR. DÉFICIT FINANCEIRO. DÉFICIT FINANCEIRO POR FONTES. RECOLHIMENTO A MENOR DE CONTRIBUIÇÃO PATRONAL. REVELIA. PRESUNÇÃO DA VERACIDADE. CONTAS IRREGULARES . MULTA.

8. DECISÃO:

VISTOS, discutidos e relatados os presentes autos que tratam da Prestação de Contas de Ordenador de Despesas de responsabilidade do Sr. Roni Martins de Oliveira, gestor à época, da Secretaria Municipal de Cultura e Turismo de Natividade - TO, relativo ao exercício de 2020, encaminhado a esta Corte nos termos do art. 33, II da Constituição Estadual, art. 1º, II da Lei nº 1284/2001 e art. 37 do Regimento Interno.

Considerando que compete constitucionalmente ao Tribunal julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, consoante disposto no artigo 33, inciso II da Constituição Estadual e artigo 71, II, da Constituição Federal.

Considerando o disposto no artigo art. 85, III, “b” e “c” da Lei nº 1.284/2001, c/c art. 77, II e III do Regimento Interno.

Considerando a verificação técnica feita pela Coordenadoria de Análise de Contas e Acompanhamento da Gestão Fiscal, e a manifestação do Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

8.1. julgar irregulares a prestação de contas de ordenador de despesas da Secretaria Municipal de Cultura e Turismo de Natividade - TO, gestão do senhor Roni Martins de Oliveira, relativas ao exercício financeiro de 2020 nos termos do art. 85, III, "b" e "c" da Lei nº 1.284/2001, c/c art. 77, II e III do Regimento Interno, tendo em vista as falhas e ou irregularidades detectadas no processo nº 5053/2021, não sanadas pelo ordenador de despesas, quais sejam:

a) Houve déficit financeiro nas seguintes Fontes de Recursos: - TOTAL (R\$ - 20.301,35); 0010 e 5010 - Recursos Próprios (R\$ -20.540,84) em descumprimento ao que determina o art. 1º § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal. (Item 4.3. 2.5 do Relatório)

b) Déficit Financeiro no valor de R\$ 20.301,35, evidenciando ausência de equilíbrio das contas públicas do município, em descumprimento ao que determina o art. 1º, § 1º da Lei Complementar nº 101/2000 (Item 4.3. do Relatório). Restrição de Ordem Legal Gravíssimas. (Item 2.15 da IN nº 02 de 2013)

c) Existe "Ativo Financeiro" por fonte de recursos com valores negativos, em desacordo com a Lei Federal 4.320/64. (Item 4.3.2.5.1 do Relatório)

d) Registra-se que orçamentariamente o Município de Natividade, contribuiu 13,61%, para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, estando em desconformidade com o percentual estabelecido pela legislação vigente. (Item 5.1.1 do Relatório)

e) Confrontando as informações registradas na execução orçamentária e na contabilidade a respeito dos Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil e Contratos Temporários, vinculados ao Regime Geral e a Contribuição Patronal repassada, apura-se a diferença de -15%. Em descumprimento as normas contábeis, o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público e aos arts. 83, 85, 89 da Lei Federal nº 4.320/1964. (Item 5.1.1 do Relatório)

8.2. Aplicar ao senhor Roni Martins de Oliveira, gestor à época, o valor individual de R\$ 500,00 (quinhentos reais), totalizando em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos mil reais) com fulcro no art. 39, inciso II da Lei Estadual nº 1.284/2001 e c/c art. 159, inciso II do Regimento Interno em virtude das graves infrações às normas constitucionais e legais mencionadas no subitem 9.1. do Voto, cujo valor da multa deverá ser recolhido à conta especial do Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal de Contas;

8.3. Determinar remessa de cópia do Relatório, Voto e Decisão, a(o) atual gestor (a) da Secretaria Municipal de Cultura e Turismo de Natividade - TO, para que tome conhecimento e evite reincidir nas falhas apontadas nas contas, caso ainda se encontrem pendentes de regularização;

8.4. Cientificar ao senhor Roni Martins de Oliveira, gestor à época, do teor da Decisão, disponibilizando - lhe por meio eletrônico, cópia do Acórdão, bem como do Relatório e Voto que fundamenta a Deliberação, nos termos do art. 341 §5º, IV do RITCE/TO, alertando que para efeito de interposição de recurso deverá ser observado o prazo e a forma descrita na Lei Estadual nº 1.284/2001 e no Regimento Interno deste Tribunal;

8.5. Determinar o envio dos autos ao Cartório de Contas deste Tribunal, para notificação da responsável, bem como adotar as demais medidas regimentais, ficando autorizada a notificação por edital, nos casos previstos no artigo 32 da Lei Estadual nº 1.284/2001;

8.6. Autorizar desde já a cobrança judicial da multa nos termos do artigo 96, inciso II da Lei nº 1.284, de 17 de dezembro de 2001, caso não seja paga administrativamente no prazo de 30 (trinta) dias.

8.7. Autorizar, desde já, com amparo no artigo 94 da Lei nº 1.284/2001 c/c artigo 84 do RITCE, o parcelamento da dívida caso requerida pela responsável, nos termos do artigo 84, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do Tribunal, observadas as disposições contidas na IN-TCE/TO nº 03/2013, bem como o limite mínimo definido pelo Tribunal Pleno, alertando a responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 94, parágrafo único, da Lei nº 1.284/2001;

8.8. Determinar a publicação desta Decisão no Boletim Oficial do Tribunal de Contas, na conformidade do artigo 27 da Lei Estadual nº 1.284/2001 e artigo 341, §3º do Regimento Interno deste Tribunal, para que surta os efeitos legais necessários;

8.9. Determinar que a Diretoria Geral de Controle Externo, por meio das auditorias/inspeções que se seguirem, acompanhe o saneamento das falhas e/ou irregularidades apontadas nesta conta.

8.10. Após a certificação do trânsito em julgado desta decisão, remeta o processo à Coordenadoria do Cartório de Contas para que adote imediatamente todas as providências dispostas na Instrução Normativa TCE/TO nº 003/2013, que estabelece o procedimento para formalização do processo de acompanhamento do cumprimento das decisões. Em seguida, à Coordenadoria de Protocolo Geral para as providências de mister.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado, aos dias 13 do mês de fevereiro de 2023 .

Especificação do quórum:

Conselheiro Napoleão de Souza Luz Sobrinho (Presidente).

Conselheiros presentes: José Wagner Praxedes (Relator) e Severiano José Costandrade de Aguiar.

Representando o Ministério Público de Contas junto ao Tribunal: Procurador Zailon Miranda Labre Rodrigues.

Resultado proclamado: Unanimidade.



Documento assinado eletronicamente por:

NAPOLEAO DE SOUZA LUZ SOBRINHO, PRESIDENTE (A), em 22/02/2023 às 15:46:56, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.

JOSE WAGNER PRAXEDES, RELATOR (A), em 22/02/2023 às 14:33:39, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.

ZAILON MIRANDA LABRE RODRIGUES, PROCURADOR (A) DE CONTAS, em 22/02/2023 às 15:29:39, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.tceto.tc.br/valida/econtas> informando o código verificador **263991** e o código CRC **79ACD14**

RESOLUÇÃO Nº 21/2023-SEGUNDA CÂMARA

- | | |
|-----------------------------|--|
| 1. Processo nº: | 5238/2022 |
| 2. Classe/Assunto: | 6.AUDITORIA OU INSPECAO
6.AUDITORIA DE REGULARIDADE - REFERENTE AO PERÍODO DE JANEIRO DE 2021 A DEZEMBRO DE 2021. |
| 3. Responsável(eis): | DIRCINEU FRANCISCO BOLINA - CPF: 21583919104
IRANILDE DA SILVA SOARES SOUZA - CPF: 99433060172 |

- 4. Origem:** TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
5. Órgão vinculante: PREFEITURA MUNICIPAL DE PUGMIL
6. Relator: Conselheiro SEVERIANO JOSÉ COSTANDRADE DE AGUIAR
7. Distribuição: 4ª RELATORIA
8. Proc.Const.Autos: ADRIANO BUCAR VASCONCELOS (OAB/TO Nº 2438)
LUIS FERNANDO MILHOMEM MARTINS (OAB/TO Nº 7788)
9. Representante do MPC: Procurador(a) OZIEL PEREIRA DOS SANTOS

EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. AUDITORIA DE REGULARIDADE. AUSÊNCIA DE CONTROLE DE CONSUMO DE COMBUSTÍVEL. DESPESAS SEM A DEVIDA COMPROVAÇÃO. PAGAMENTO SEM COMPROVAÇÃO DO RECEBIMENTO DOS SERVIÇOS. IMPROPRIEDADES SANADAS. JUNTADA DA DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA. RECOMENDAÇÃO(ÕES). ACOLHER RELATÓRIO.

10. Decisão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de **Auditoria de Regularidade** realizada na Prefeitura Municipal de Pugmil/TO, referente ao período de 1º de janeiro de 2021 a 31 de dezembro de 2021, sob a responsabilidade do senhor **Dircineu Francisco Bolina** – Gestor.

Considerando as alegações de defesa e inteiro teor dos documentos apresentadas nos presentes autos;

Considerando os argumentos e a fundamentação constante do Voto do Conselheiro Relator.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento no artigo 33, IV, da Constituição Estadual; art. 1º, VI da Lei nº1.284 de 2001 c/c art. 125 e seguintes do Regimento Interno do TCE/TO em:

10.1. **Acolher** o Relatório de Auditoria nº 22/2022 (Evento 2), realizada na Prefeitura Municipal de Pugmil/TO, referente ao período de 1º de janeiro de 2021 a 31 de dezembro de 2021, sob a responsabilidade do senhor **Dircineu Francisco Bolina** – Gestor;

10.2. **Acolher** a recomendação do *Parquet* de Contas no sentido de que seja alertado os responsáveis que este Tribunal fiscalizará o saneamento das falhas apontadas no Relatório da Auditoria nº 22/2022, bem como na decisão, por meio de procedimentos a serem executados pelas equipes de auditoria, em data futura e, caso detectadas reincidências, ficará o gestor bem como os demais responsáveis, sujeitos às sanções legais cabíveis.

10.3. **Determinar à Secretaria da Segunda Câmara** deste Tribunal de Contas que:

(i) dê ciência da Decisão aos responsáveis, por meio processual adequado, em conformidade com o art. 10, da Instrução Normativa nº 01/2012;

(ii) proceda à publicação desta Decisão no Boletim Oficial do Tribunal de Contas, na conformidade do artigo 27 da Lei Estadual nº 1.284/2001 e artigo 341, §3º do Regimento Interno deste Tribunal, para que surta os efeitos legais necessários.

10.4. Após o atendimento das determinações mencionadas, remeter os presentes autos à **Coordenadoria de Protocolo Geral – COPRO** para as providências de praxe.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado, aos dias 13 do mês de fevereiro de 2023 .

Especificação do quórum:

Conselheiro Napoleão de Souza Luz Sobrinho (Presidente).

Conselheiros presentes: Severiano José Costandrade de Aguiar (Relator) e José Wagner Praxedes.

Representando o Ministério Público de Contas junto ao Tribunal: Procurador Zailon Miranda Labre Rodrigues.

Resultado proclamado: Unanimidade.



Documento assinado eletronicamente por:

NAPOLEAO DE SOUZA LUZ SOBRINHO, PRESIDENTE (A), em 22/02/2023 às 15:46:56, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.

SEVERIANO JOSE COSTANDRADE DE AGUIAR, RELATOR (A), em 22/02/2023 às 17:52:42, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.

ZAILON MIRANDA LABRE RODRIGUES, PROCURADOR (A) DE CONTAS, em 22/02/2023 às 15:29:38, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.tceto.br/valida/econtas> informando o código verificador **262945** e o código CRC 1D20CA7

ACÓRDÃO TCE/TO Nº 24/2023-SEGUNDA CÂMARA

- 1. Processo nº:** 4848/2021
2. Classe/Assunto: 4.PRESTAÇÃO DE CONTAS
 12.PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ORDENADOR - 2020
3. Responsável(eis): ELENY SILVA BARBOSA - CPF: 71355766168
 JOSE FERREIRA DE FREITAS - CPF: 62623109168
4. Origem: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE ARRAIAS
5. Relator: Conselheiro JOSÉ WAGNER PRAXEDES
6. Distribuição: 3ª RELATORIA
7. Proc.Const.Autos: WENOS PINTO DE ARAUJO (CRC/TO Nº 5109)
8. Representante do MPC: Procurador(a) OZIEL PEREIRA DOS SANTOS

EMENTA: ADMINISTRATIVO. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. PREVIDENCIÁRIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ORDENADOR. SUPERÁVIT FINANCEIRO. CUMPRIMENTO DO LIMITE MÍNIMO EM EDUCAÇÃO. ERRO FORMAL. CONTAS REGULARES COM RESSALVAS.

9. Decisão:

VISTOS, discutidos e relatados os presentes autos que tratam da Prestação de Contas de Ordenador de responsabilidade da senhora Eleny Silva Barbosa, gestora à época, da Secretaria Municipal de Educação de Arraias/TO, relativos ao exercício de 2020.

Considerando que compete constitucionalmente ao Tribunal julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, consoante o disposto no artigo 71, II, da Constituição Federal.

Considerando, a análise efetuada nos autos, que as contas ora prestadas foram elaboradas em consonância com os preceitos emanados da Lei Federal nº 4.320/64, e demais normas pertinentes.

Considerando que a manifestação ora exarada se baseia exclusivamente no exame de documentos de veracidade ideológica apenas presumida, uma vez que demonstraram

satisfatoriamente os atos e fatos registrados até 31/12/2020.

Considerando, finalmente, os argumentos e a fundamentação constante do Voto e no parecer emitido pelo Ministério Público de Contas.

9.1. Por todo exposto, em consonância com a manifestação do Ministério Público de Contas, VOTO no sentido de que este Tribunal de Contas adote as seguintes providências:

9.2. Julgar regulares com ressalvas as presentes Contas de Ordenador de responsabilidade da senhora Eleny Silva Barbosa, gestora da Secretaria Municipal de Educação de Arraias/TO, referente ao exercício financeiro de 2020, dando quitação a responsável, com fundamento nos artigos 85, inciso II e 87 da Lei n.º 1.284, de 17 de dezembro de 2001 c/c o artigo 76 do Regimento Interno;

9.3. Recomendar ao atual gestor(a) da Secretaria Municipal de Educação de Arraias/TO, que adote as medidas necessárias no sentido de não reincidir nas falhas apontadas nos presentes autos, posto que serão verificadas em futuras contas e auditorias;

9.4. Determinar à Secretaria da Segunda Câmara que:

a) publique esta decisão no Boletim Oficial do Tribunal de Contas, na conformidade do artigo 27 da Lei Estadual nº 1.284/2001 e artigo 341, §3º do Regimento Interno deste Tribunal, para que surta os efeitos legais necessários;

b) dê ciência da decisão à responsável, por meio processual adequado, em conformidade com o art. 10, da Instrução Normativa nº 01/2012.

9.5. Após a certificação do trânsito em julgado, determine o envio dos autos à Coordenadoria de Protocolo Geral para as providências de mister.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado, aos dias 13 do mês de fevereiro de 2023 .

Especificação do quórum:

Conselheiro Napoleão de Souza Luz Sobrinho (Presidente).

Conselheiros presentes: José Wagner Praxedes (Relator) e Severiano José Costandrade de Aguiar.

Representando o Ministério Público de Contas junto ao Tribunal: Procurador Zailon Miranda Labre Rodrigues.

Resultado proclamado: Unanimidade.



Documento assinado eletronicamente por:

NAPOLEAO DE SOUZA LUZ SOBRINHO, PRESIDENTE (A), em 22/02/2023 às 15:46:56, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.

JOSE WAGNER PRAXEDES, RELATOR (A), em 22/02/2023 às 14:33:39, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.

ZAILON MIRANDA LABRE RODRIGUES, PROCURADOR (A) DE CONTAS, em 22/02/2023 às 15:29:39, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.tceto.tc.br/valida/econtas> informando o código verificador **264026** e o código CRC CEDC64C

ACÓRDÃO TCE/TO N° 29/2023-SEGUNDA CÂMARA

- 1. Processo n°:** 4678/2021
2. Classe/Assunto: 4.PRESTAÇÃO DE CONTAS
12.PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ORDENADOR - 2020
3. Responsável(eis): LUCIJONES LOPES COSTA - CPF: 37078500130
THIAGO PAULINO COELHO - CPF: 04239586151
4. Origem: SECRETARIA MUNICIPAL DA JUVENTUDE DE PORTO NACIONAL
5. Relator: Conselheiro JOSÉ WAGNER PRAXEDES
6. Distribuição: 3ª RELATORIA
7. Representante do MPC: Procurador(a) ZAILON MIRANDA LABRE RODRIGUES

EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ORDENADOR. CUMPRIMENTO DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS. IMPROPRIEDADE(S) RESSALVADA(S). CONTAS REGULARES COM RESSALVAS.

9. Decisão:

VISTOS, discutidos e relatados os presentes autos que tratam da Prestação de Contas de Ordenador de responsabilidade do senhor Thiago Paulino Coelho, gestor à época, da Secretaria Municipal da Juventude de Porto Nacional/TO, relativos ao exercício de 2020.

Considerando que compete constitucionalmente ao Tribunal julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, consoante o disposto no artigo 71, II, da Constituição Federal.

Considerando, a análise efetuada nos autos, que as contas ora prestadas foram elaboradas em consonância com os preceitos emanados da Lei Federal nº 4.320/64, e demais normas pertinentes.

Considerando que a manifestação ora exarada se baseia exclusivamente no exame de documentos de veracidade ideológica apenas presumida, uma vez que demonstraram satisfatoriamente os atos e fatos registrados até 31/12/2020.

Considerando, finalmente, os argumentos e a fundamentação constante do Voto e no parecer emitido pelo Ministério Público de Contas.

9.1. Por todo exposto, em consonância com a manifestação do Ministério Público de Contas, VOTO no sentido de que este Tribunal de Contas adote as seguintes providências:

9.2. Julgar **regulares** com ressalvas a prestação de contas de ordenador de despesa da Secretaria Municipal da Juventude de Porto Nacional/TO, da gestão do senhor Thiago Paulino Coelho, relativas ao exercício financeiro de 2020 nos termos do art. 85, III, “b” e “c” da Lei nº 1.284/2001, c/c art. 77, II e III do Regimento Interno.

9.3. Recomendar ao atual gestor(a) da Secretaria Municipal de Juventude de Porto Nacional/TO, que adote as medidas necessárias no sentido de não reincidir nas falhas apontadas nos presentes autos, posto que serão verificadas em futuras contas e auditorias;

9.4. Determinar à Secretaria da Segunda Câmara que:

a) publique esta decisão no Boletim Oficial do Tribunal de Contas, na conformidade do artigo 27 da Lei Estadual nº 1.284/2001 e artigo 341, §3º do Regimento Interno deste Tribunal, para que surta os efeitos legais necessários;

b) dê ciência da decisão à responsável, por meio processual adequado, em conformidade com o art. 10, da Instrução Normativa nº 01/2012.

9.5. Após a certificação do trânsito em julgado, determine o envio dos autos à Coordenadoria de Protocolo Geral para as providências de mister.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado, aos dias 13 do mês de fevereiro de 2023 .

Especificação do quórum:

Conselheiro Napoleão de Souza Luz Sobrinho (Presidente).

Conselheiros presentes: José Wagner Praxedes (Relator) e Severiano José Costandrade de Aguiar.

Representando o Ministério Público de Contas junto ao Tribunal: Procurador Zailon Miranda Labre Rodrigues.

Resultado proclamado: Unanimidade.



Documento assinado eletronicamente por:

NAPOLEAO DE SOUZA LUZ SOBRINHO, PRESIDENTE (A), em 22/02/2023 às 15:47:14, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO N° 01/2012.

JOSE WAGNER PRAXEDES, RELATOR (A), em 22/02/2023 às 14:33:40, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO N° 01/2012.

ZAILON MIRANDA LABRE RODRIGUES, PROCURADOR (A) DE CONTAS, em 22/02/2023 às 15:29:55, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO N° 01/2012.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.tceto.tc.br/valida/econtas> informando o código verificador **266754** e o código CRC **B5F88FC**

ACÓRDÃO TCE/TO N° 20/2023-SEGUNDA CÂMARA

- | | |
|---------------------------------|--|
| 1. Processo n°: | 4641/2021 |
| 2. Classe/Assunto: | 4.PRESTAÇÃO DE CONTAS
12.PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ORDENADOR - 2020 |
| 3. Responsável(eis): | CLEYDSON COSTA COIMBRA - CPF: 70983780110
DOMINGAS CARDOSO PEREIRA - CPF: 57673780100
LEANDRO DA SILVA BARROS - CPF: 89591089104 |
| 4. Origem: | FUNDO MUNICIPAL DE EDUCACAO DE TAIPAS DO TOCANTINS |
| 5. Relator: | Conselheiro JOSÉ WAGNER PRAXEDES |
| 6. Distribuição: | 3ª RELATORIA |
| 7. Representante do MPC: | Procurador(a) JOSE ROBERTO TORRES GOMES |

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ORDENADOR. CONTA DISPONIBILIDADE. ATIVO FINANCEIRO. CONTAS REGULARES COM RESSALVAS.

I. Não obstante a conta disponibilidade registrar saldo maior que o ativo financeiro na fonte específica, em desacordo a Lei Federal 4.320/64, bem como a existência de Ativo Financeiro por fonte de recursos com valores negativos, em desacordo com a Lei Federal 4.320/64, especificamente no presente caso, por se tratar de falhas de natureza contábil, existe a possibilidade de ressalva.

8. Decisão:

VISTOS, relatados e discutidos esses autos de nº 4641/2021 que tratam de Prestação de Contas de Ordenador de Despesas do Fundo Municipal de Educação de Taipas do Tocantins, referente ao exercício de 2020, sob a responsabilidade da senhora Domingas Cardoso Pereira, gestora no período de 01.01.2020 a 31.03.2020 e do senhor Leandro da Silva Barros, gestor no período de 01.04.2020 a 31.12.2020, encaminhada a esta Corte de Contas para fins de julgamento atendendo as determinações constantes da Lei Orgânica, Regimento Interno e Instrução Normativa TCE-TO nº 07/2013.

Considerando a manifestação Técnica exarada quando da análise das razões de defesa.

Considerando a manifestação do Ministério Público de Contas.

Considerando, ainda, as razões expostas pelo Conselheiro Relator em seu voto

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reunidos em Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara.

8.1. Julgar **REGULARES COM RESSALVAS**, a Prestação de Contas de Ordenador de Despesas do Fundo Municipal de Educação de Taipas do Tocantins, referente ao exercício de 2020, sob a responsabilidade da senhora Domingas Cardoso Pereira, gestora no período de 01.01.2020 a 31.03.2020 e do senhor Leandro da Silva Barros, gestor no período de 01.04.2020 a 31.12.2020, encaminhada a esta Corte de Contas para fins de julgamento atendendo as determinações constantes da Lei Orgânica, Regimento Interno e Instrução Normativa TCE-TO nº 07/2013, dando-se quitação aos responsáveis, com fundamento nos artigos 85, inciso II e 87 da Lei nº 1.284, de 17 de dezembro de 2001 c/c o art. 76 do Regimento Interno.

8.2 Determinar ao gestor do Fundo Municipal de Educação de Taipas do Tocantins, a adoção de medidas necessárias à correção da irregularidade ressalvadas e que evite reincidir nas falhas apontadas, caso ainda se encontrem pendentes de regularização.

8.3. Determinar a publicação desta Decisão no Boletim Oficial do Tribunal de Contas, na conformidade do artigo 27 da Lei Estadual nº 1.284/2001 e artigo 341, §3º do Regimento Interno deste Tribunal, para que surta os efeitos legais necessários.

8.4. Determinar o envio dos autos à Coordenadoria de Protocolo Geral para as providências de mister.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado, aos dias 13 do mês de fevereiro de 2023 .

Especificação do quórum:

Conselheiro Napoleão de Souza Luz Sobrinho (Presidente).

Conselheiros presentes: José Wagner Praxedes (Relator) e Severiano José Costandrade de Aguiar.

Representando o Ministério Público de Contas junto ao Tribunal: Procurador Zailon Miranda Labre Rodrigues.

Resultado proclamado: Unanimidade.



Documento assinado eletronicamente por:
NAPOLEAO DE SOUZA LUZ SOBRINHO, PRESIDENTE (A), em 22/02/2023 às 15:46:56, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.

JOSE WAGNER PRAXEDES, RELATOR (A), em 22/02/2023 às 14:33:39, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.

ZAILON MIRANDA LABRE RODRIGUES, PROCURADOR (A) DE CONTAS, em



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.tceto.tc.br/valida/econtas> informando o código verificador **263894** e o código CRC 333B4AB

ACÓRDÃO TCE/TO N° 19/2023-SEGUNDA CÂMARA

- 1. Processo n°:** 4490/2021
2. Classe/Assunto: 4.PRESTAÇÃO DE CONTAS
12.PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ORDENADOR - 2020
3. Responsável(eis): ANTONIO SILVA VALENTE - CPF: 08586730106
RONE LUCIA ALVES VOGADO SILVA - CPF: 88788342115
4. Origem: FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE DIANÓPOLIS
5. Relator: Conselheiro JOSÉ WAGNER PRAXEDES
6. Distribuição: 3ª RELATORIA
7. Representante do MPC: Procurador(a) OZIEL PEREIRA DOS SANTOS

EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. PREVIDENCIÁRIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ORDENADOR. CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR PROCESSADOS. CONTRIBUIÇÃO PATRONAL. RECONHECIMENTO CONTÁBIL INFERIOR AO DETERMINADO NO ART. 21, I DA LEI 8212/1991. DESCUMPRIMENTO DO ART. 21 DA LEI FEDERAL N° 11.494/07 (GASTOS TOTAL DO FUNDEB). APLICAÇÃO DOS EFEITOS DA REVELIA. CONTAS IRREGULARES. MULTA.

8. Decisão:

VISTOS, discutidos e relatados os presentes autos que tratam da Prestação de Contas de Ordenador de responsabilidade da senhora Rone Lucia Alves Vogado Silva, gestora à época, do Fundo Municipal de de Educação de Dianópolis/TO, relativos ao exercício de 2020.

Considerando que compete constitucionalmente ao Tribunal julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, consoante o disposto no artigo 71, II, da Constituição Federal.

Considerando, a análise efetuada nos autos, que as contas ora prestadas foram elaboradas em consonância com os preceitos emanados da Lei Federal n° 4.320/64, e demais normas pertinentes.

Considerando que a manifestação ora exarada se baseia exclusivamente no exame de documentos de veracidade ideológica apenas presumida, uma vez que demonstraram satisfatoriamente os atos e fatos registrados até 31/12/2020.

Considerando, finalmente, os argumentos e a fundamentação constante do Voto e no parecer emitido pelo Ministério Público de Contas.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 33, II, da Constituição Estadual, art. 1º, II, da Lei n° 1.284/2001 c/c art. 71 e seguintes do Regimento Interno do TCE/TO, em:

8.1. Julgar irregulares a prestação de contas de ordenador de despesa do Fundo Municipal de Educação de Dianópolis/TO, da gestão da Senhora Rone Lucia Alves Vogado Silva, relativas ao exercício financeiro de 2020 nos termos do art. 85, III, “b” e “c” da Lei n° 1.284/2001, c/c art. 77, II e III do Regimento Interno.

8.2. Aplicar multa a Senhora Rone Lucia Alves Vogado Silva, gestora à época o valor de R\$ 1.500,00(hum mil e quinhentos reais), com base nos arts. 37 e 39, II da Lei n° 1.284/2001 c/c

os arts. 156, I, 157, § 1º, 159, II, do Regimento Interno, a ser recolhida à conta do Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal de Contas, em virtude de grave infração à norma legal mencionada no item 8.8 “f”, “g” e “h” do Voto.

8.3. Aplicar multa ao Senhor Antônio Silva Valente - Contador à época, no valor de R\$ 500,00(quinzentos reais), com base nos arts. 37 e 39, II da Lei nº 1.284/2001 c/c os arts. 156, I, 157, § 1º, 159, II, do Regimento Interno, a ser recolhida à conta do Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do TCE, referente à irregularidade citada no item 8.8 “f” do Voto.

8.4. Ressalvar:

a) apurou *déficit financeiro* na fonte de recurso MDE (020) de R\$ 5.794,00, descumprindo o art. 1º § 1º, parágrafo único do art. 8º e art.50 da Lei Complementar nº 101/2000(LRF), c/c com o § 2º do art. 43, da Lei Federal nº 4320/1964 (item 4.3.2.5 do Relatório). Análise ocorrida no subitem 8.5.2 do voto.

b) As disponibilidades (valores numerários), enviados no arquivo conta disponibilidade, registram saldo maior que o ativo financeiro na fonte específica, em desacordo com o art. 105 da Lei Federal 4.320/64. (Item 4.3.2.5.2 do Relatório). Análise ocorrida no item 8.14 do voto.

c) Existe “Ativo Financeiro” por fonte de recursos com valores negativos, em desacordo com a Lei Federal 4.320/64. (Item 4.3.2.5.3 do Relatório). Análise ocorrida no item 8.14 do voto.

d) Não apresentação das leis municipal que trata do RPPS, conforme análise empreendida no item 8.15 do Voto.

8.5. Alertar a Senhora Rone Lucia Alves Vogado Silva, gestora à época, e o Senhor Antônio Silva Valente, Contador à época, que a expedição de quitação dos mesmos está condicionada ao recolhimento da referida multa.

8.6. Fixar, nos termos do art. 83, §1º, RITCE/TO, o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação, para que os responsáveis comprovem perante o Tribunal, o recolhimento da multa à conta do Fundo de Aperfeiçoamento e Reequipamento Técnico do Tribunal de Contas, nos termos dos arts. 167, 168, III, e 169 da Lei nº 1.284/01 c/c o art. 83, §3º do RITCE/TO, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora calculados, na forma prevista na legislação em vigor.

8.7. Autorizar o parcelamento da dívida, caso requerido, nos termos do art. 94, da Lei nº 1.284/2001, c/c o art. 84, §1º, do Regimento Interno, devendo incidir sobre cada parcela, atualizada monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor.

8.8. Alertar aos responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 94, parágrafo único, da Lei nº 1.284/2001, c/c o art. 84, §2º, do Regimento Interno deste Tribunal.

8.9. Autorizar, nos termos do art. 96, inciso II, da Lei nº 1.284/2001, a cobrança judicial da dívida, atualizada monetariamente na forma da legislação em vigor.

8.10. Determinar:

I - A Secretaria da Segunda Câmara:

a) que dê ciência da Decisão aos responsáveis, bem como ao atual gestor, por meio processual adequado, em conformidade com o art. 10, da Instrução Normativa nº 01/2012;

b) proceda a publicação desta Decisão no Boletim Oficial do Tribunal de Contas, na conformidade do artigo 27 da Lei Estadual nº 1.284/2001 e artigo 341, §3º do Regimento Interno deste Tribunal, para que surta os efeitos legais necessários;

c) após o trânsito em julgado dar ciência da presente decisão, do relatório e Voto que a fundamentam ao Fundo Municipal de Educação de Dianópolis/TO para cumprimento das determinações exaradas na presente decisão.

II- Ao Fundo Municipal de Educação de Dianópolis/TO que:

- a) cumpra o Regime de Competência Mensal para todas as receitas, custos e despesas;
- b) adeque a realização de despesas da Entidade ao estrito limite da arrecadação proporcionada por suas receitas, de forma a evitar *déficits*, tendo em vista sua necessária obediência ao princípio orçamentário do equilíbrio, conforme emana a alínea b do art. 48 da Lei nº 4.320/64 c/c o inciso II do art. 5º do Decreto nº 93.874/86;
- c) mantenha atualizado o controle do almoxarifado, nos termos do art. 106, III, da Lei nº 4.320/64, bem como registrar corretamente as entradas, que devem corresponder aos valores liquidados nas rubricas 339030 e 339032, e as saídas no almoxarifado, que devem estar iguais a baixa da rubrica 3.3.1.00, a fim de que o valor constante da contabilidade guarde consonância com o estoque físico/financeiro;
- d) realize conferência prévia de todos os dados a serem enviados ao SICAP/Contábil para que a informação represente com fidedignidade os fenômenos econômicos, financeiros que se pretenda representar, livre de erro material;
- e) regularize as ocorrências descritas no Relatório de Análise das Contas nº 341/2022 e aquelas relacionadas no voto, evitando reincidências das irregularidades.

8.11. Recomendar ao atual gestor(a) da Fundo Municipal de Educação de Dianópolis/TO que adote as medidas necessárias no sentido de não reincidir nas falhas apontadas nos presentes autos, posto que serão verificadas em futuras contas e auditorias.

8.12. Após atendimento das determinações supra, sejam estes autos enviados ao Cartório de Contas para as providências de sua alçada e, em seguida à Coordenadoria de Protocolo Geral para as providências de praxe.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado, aos dias 13 do mês de fevereiro de 2023 .

Especificação do quórum:

Conselheiro Napoleão de Souza Luz Sobrinho (Presidente).

Conselheiros presentes: José Wagner Praxedes (Relator) e Severiano José Costandrade de Aguiar.

Representando o Ministério Público de Contas junto ao Tribunal: Procurador Zailon Miranda Labre Rodrigues.

Resultado proclamado: Unanimidade.



Documento assinado eletronicamente por:

NAPOLEAO DE SOUZA LUZ SOBRINHO, PRESIDENTE (A), em 22/02/2023 às 15:46:56, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.

JOSE WAGNER PRAXEDES, RELATOR (A), em 22/02/2023 às 14:33:38, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.

ZAILON MIRANDA LABRE RODRIGUES, PROCURADOR (A) DE CONTAS, em 22/02/2023 às 15:29:38, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.tceto.tc.br/valida/econtas> informando o código verificador **262635** e o código CRC **A6BEF32**

ACÓRDÃO TCE/TO Nº 30/2023-SEGUNDA CÂMARA

- 1. Processo nº:** 4858/2021
2. Classe/Assunto: 4.PRESTAÇÃO DE CONTAS
12.PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ORDENADOR - 2020
3. Responsável(eis): JOSINEY LEAL LISBOA - CPF: 76778665149
WAGNER NEPOMUCENO CARVALHO - CPF: 29751152100
4. Origem: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO
SUSTENTAVEL VALE DO RIO MANOEL ALVES DE ALMAS
5. Relator: Conselheiro JOSÉ WAGNER PRAXEDES
6. Distribuição: 3ª RELATORIA
7. Representante do MPC: Procurador(a) JOSE ROBERTO TORRES GOMES

EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ORDENADOR. FALHAS INSUFICIENTES PARA MACULAR O CONJUNTO DAS CONTAS A PONTO DE ENSEJAR A SUA IRREGULARIDADE. CONTAS REGULARES COM RESSALVAS.

8. Decisão:

VISTOS, discutidos e relatados os presentes autos que tratam da Prestação de Contas de Ordenador de responsabilidade do senhor Wagner Nepomuceno Carvalho, enquanto gestor, do Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Sustentável Vale do Rio Manoel Alves de Almas - TO, exercício 2020,

Considerando que compete constitucionalmente ao Tribunal julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, consoante o disposto no artigo 71, II, da Constituição Federal.

Considerando, a análise efetuada nos autos, que as contas ora prestadas foram elaboradas em consonância com os preceitos emanados da Lei Federal nº 4.320/64, e demais normas pertinentes.

Considerando que a manifestação ora exarada se baseia exclusivamente no exame de documentos de veracidade ideológica apenas presumida, uma vez que demonstraram satisfatoriamente os atos e fatos registrados até 31/12/2020.

Considerando, finalmente, os argumentos e a fundamentação constante do Voto e no parecer emitido pelo Ministério Público de Contas.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 33, II, da Constituição Estadual, art. 1º, II, da Lei nº 1.284/2001 c/c art. 71 e seguintes do Regimento Interno do TCE/TO, em:

8.1. **julgar regulares com ressalvas** as presentes Contas de Ordenador de responsabilidade despesas do senhor **Wagner Nepomuceno Carvalho**, enquanto gestor, do **Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Sustentável Vale do Rio Manoel Alves de Almas - TO**, exercício 2020, dando quitação ao responsável, com fundamento nos artigos 85, inciso II e 87 da Lei n.º 1.284, de 17 de dezembro de 2001 c/c o artigo 76 do Regimento Interno;

8.2. recomendar ao atual Gestor que adote as medidas necessárias no sentido de não reincidir nas falhas apontadas nos presentes autos, posto que serão verificadas em futuras contas e auditorias;

8.3. determinar à Secretaria da Segunda Câmara que:

a) publique esta decisão no Boletim Oficial do Tribunal de Contas, na conformidade do artigo 27 da Lei Estadual nº 1.284/2001 e artigo 341, §3º do Regimento Interno deste Tribunal, para que surta os efeitos legais necessários;

b) dê ciência da decisão ao Responsável, pelo meio processual adequado, em conformidade com o art. 10, da Instrução Normativa nº 01/2012.

8.4. após a certificação do trânsito em julgado, determine o envio dos autos à Coordenadoria de Protocolo Geral para as providências de mister.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado, aos dias 13 do mês de fevereiro de 2023 .

Especificação do quórum:

Conselheiro Napoleão de Souza Luz Sobrinho (Presidente).

Conselheiros presentes: José Wagner Praxedes (Relator) e Severiano José Costandrade de Aguiar.

Representando o Ministério Público de Contas junto ao Tribunal: Procurador Zailon Miranda Labre Rodrigues.

Resultado proclamado: Unanimidade.



Documento assinado eletronicamente por:

NAPOLEAO DE SOUZA LUZ SOBRINHO, PRESIDENTE (A), em 22/02/2023 às 15:47:14, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.

JOSE WAGNER PRAXEDES, RELATOR (A), em 22/02/2023 às 14:33:40, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.

ZAILON MIRANDA LABRE RODRIGUES, PROCURADOR (A) DE CONTAS, em 22/02/2023 às 15:29:55, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.tceto.tc.br/valida/econtas> informando o código verificador **266756** e o código CRC 90348E8

ACÓRDÃO TCE/TO Nº 28/2023-SEGUNDA CÂMARA

- | | |
|---------------------------------|--|
| 1. Processo nº: | 5051/2021 |
| 2. Classe/Assunto: | 4.PRESTAÇÃO DE CONTAS
12.PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ORDENADOR - 2020 |
| 3. Responsável(eis): | DOMINGOS VERJO BARNABE MACHADO - CPF: 58546510172
ELZA ALVES PEREIRA - CPF: 43948405115 |
| 4. Origem: | SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DE NATIVIDADE |
| 5. Relator: | Conselheiro JOSÉ WAGNER PRAXEDES |
| 6. Distribuição: | 3ª RELATORIA |
| 7. Representante do MPC: | Procurador(a) JOSE ROBERTO TORRES GOMES |

EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ORDENADOR. DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO. DÉFICIT PATRIMONIAL. DÉFICIT FINANCEIRO. POR FONTE DE RECURSOS ACIMA DO LIMITE PERMITIDO POR ESTA CORTE DE CONTAS. CONTAS IRREGULARES. MULTA.

8. VISTOS, discutidos e relatados os presentes **autos** que tratam da a prestação de contas de ordenador de despesas da senhora Elza Alves Pereira, do exercício de 2020, enquanto gestora da Secretaria Municipal de Administração de Natividade/TO, encaminhada a esta Corte de

Contas para fins de julgamento atendendo as determinações constantes da Lei Orgânica, Regimento Interno e Instrução Normativa TCE-TO nº 07/2013.

Considerando que compete constitucionalmente ao Tribunal julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, consoante o disposto no artigo 71, II, da Constituição Federal.

Considerando, a análise efetuada nos autos, que as contas ora prestadas foram elaboradas em consonância com os preceitos emanados da Lei Federal nº 4.320/64, e demais normas pertinentes.

Considerando que a manifestação ora exarada se baseia exclusivamente no exame de documentos de veracidade ideológica apenas presumida, uma vez que demonstraram satisfatoriamente os atos e fatos registrados até 31/12/2020.

Considerando, finalmente, os argumentos e a fundamentação constante do Voto e no parecer emitido pelo Ministério Público de Contas.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 33, II, da Constituição Estadual, art. 1º, II, da Lei nº 1.284/2001 c/c art. 71 e seguintes do Regimento Interno do TCE/TO, em:

8.1. Julgar **irregulares** a prestação de contas de ordenador de despesa da Secretaria Municipal de Administração de Natividade/TO, da gestão da Senhora Elza Alves Pereira, relativas ao exercício financeiro de 2020 nos termos do art. 85, III, “b” e “c” da Lei nº 1.284/2001, c/c art. 77, II e III do Regimento Interno.

8.2. Aplicar **multa** a Senhora Elza Alves Pereira, gestora à época o valor de R\$ 1.500,00(hum mil e quinhentos reais), com base nos arts. 37 e 39, II da Lei nº 1.284/2001 c/c os arts. 156, I, 157, § 1º, 159, II, do Regimento Interno, a ser recolhida à conta do Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal de Contas, em virtude de grave infração à norma legal mencionada no item 8.7 “3”, “4” e “5” do Voto.

8.3. Aplicar **multa** ao Domingos Verjo Barbabé Machado - Contador à época, no valor de **R\$ 500,00**(quinhentos reais), com base nos arts. 37 e 39, II da Lei nº 1.284/2001 c/c os arts. 156, I, 157, § 1º, 159, II, do Regimento Interno, a ser recolhida à conta do Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do TCE, referente à irregularidade citada no item 8.7 “5” do Voto.

8.4. Ressalvar:

1 - Verifica-se que no mês de dezembro houve o maior registro das baixas na conta “3.3.1 - Uso de Material de Consumo”, em desacordo com a realidade do município, descumprindo os arts. 83 a 100 da Lei Federal nº 4.320/64. (Item 4.3.1.1.1 do Relatório).

2 - Observa-se que o valor contabilizado na conta "1.1.5 – Estoque" é de R\$ 0,00 no final do exercício em análise, enquanto o consumo médio mensal é de R\$ 3.876,74, demonstrando a falta de planejamento da entidade, pois não tem o estoque dos materiais necessários para o mês de janeiro de 2021. (Item 4.3.1.1.1 do Relatório).

8.5. Alertar a Senhora Elza Alves Pereira, **gestora à época, e o Domingos Verjo Barbabé Machado, Contador à época**, que a expedição de quitação dos mesmos está condicionada ao recolhimento da referida multa.

8.6. Fixar, nos termos do art. 83, §1º, RITCE/TO, o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação, para que os responsáveis comprovem perante o Tribunal, o recolhimento da multa à conta do Fundo de Aperfeiçoamento e Reequipamento Técnico do Tribunal de Contas, nos termos dos arts. 167, 168, III, e 169 da Lei nº 1.284/01 c/c o art. 83, §3º do RITCE/TO, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora calculados, na forma prevista na legislação em vigor.

8.7. Autorizar o parcelamento da dívida, caso requerido, nos termos do art. 94, da Lei nº 1.284/2001, c/c o art. 84, §1º, do Regimento Interno, devendo incidir sobre cada parcela, atualizada monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor.

8.8. Alertar aos responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 94, parágrafo único, da Lei nº 1.284/2001, c/c o art. 84, §2º, do Regimento Interno deste Tribunal.

8.9. Autorizar, nos termos do art. 96, inciso II, da Lei nº 1.284/2001, a cobrança judicial da dívida, atualizada monetariamente na forma da legislação em vigor.

8.10. Determinar:

I - A Secretaria da Segunda Câmara:

a) que dê ciência da Decisão aos responsáveis, bem como ao atual gestor, por meio processual adequado, em conformidade com o art. 10, da Instrução Normativa nº 01/2012;

b) proceda a publicação desta Decisão no Boletim Oficial do Tribunal de Contas, na conformidade do artigo 27 da Lei Estadual nº 1.284/2001 e artigo 341, §3º do Regimento Interno deste Tribunal, para que surta os efeitos legais necessários;

c) após o trânsito em julgado dar ciência da presente decisão, do relatório e Voto que a fundamentam a Secretaria Municipal de Administração de Natividade/TO para cumprimento das determinações exaradas na presente decisão.

II- A Secretaria Municipal de Administração de Natividade/TO que:

a) cumpra o Regime de Competência Mensal para todas as receitas, custos e despesas;

b) adeque a realização de despesas da Entidade ao estrito limite da arrecadação proporcionada por suas receitas, de forma a evitar *déficits*, tendo em vista sua necessária obediência ao princípio orçamentário do equilíbrio, conforme emana a alínea b do art. 48 da Lei nº 4.320/64 c/c o inciso II do art. 5º do Decreto nº 93.874/86;

c) mantenha atualizado o controle do almoxarifado, nos termos do art. 106, III, da Lei nº 4.320/64, bem como registrar corretamente as entradas, que devem corresponder aos valores liquidados nas rubricas 339030 e 339032, e as saídas no almoxarifado, que devem estar iguais a baixa da rubrica 3.3.1.00, a fim de que o valor constante da contabilidade guarde consonância com o estoque físico/financeiro;

d) realize conferência prévia de todos os dados a serem enviados ao SICAP/Contábil para que a informação represente com fidedignidade os fenômenos econômicos, financeiros que se pretenda representar, livre de erro material;

e) regularize as ocorrências descritas no Relatório de Análise das Contas nº 369/2022 e aquelas relacionadas no voto, evitando reincidências das irregularidades.

8.11. Recomendar ao atual gestor(a) da Secretaria Municipal de Administração de Natividade/TO que adote as medidas necessárias no sentido de não reincidir nas falhas apontadas nos presentes autos, posto que serão verificadas em futuras contas e auditorias.

8.12. Após atendimento das determinações supra, sejam estes autos enviados ao Cartório de Contas para as providências de sua alçada e, em seguida à Coordenadoria de Protocolo Geral para as providências de praxe.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado, aos dias 13 do mês de fevereiro de 2023 .

Especificação do quórum:

Conselheiro Napoleão de Souza Luz Sobrinho (Presidente).

Conselheiros presentes: José Wagner Praxedes (Relator) e Severiano José Costandrade de Aguiar.

Representando o Ministério Público de Contas junto ao Tribunal: Procurador Zailon Miranda Labre Rodrigues.

Resultado proclamado: Unanimidade.



Documento assinado eletronicamente por:

NAPOLEAO DE SOUZA LUZ SOBRINHO, PRESIDENTE (A), em 22/02/2023 às 15:47:14, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.

JOSE WAGNER PRAXEDES, RELATOR (A), em 22/02/2023 às 14:33:40, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.

ZAILON MIRANDA LABRE RODRIGUES, PROCURADOR (A) DE CONTAS, em 22/02/2023 às 15:29:55, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.tceto.tc.br/valida/econtas> informando o código verificador **266753** e o código CRC E0718DE

ACÓRDÃO TCE/TO Nº 21/2023-SEGUNDA CÂMARA

- 1. Processo nº:** 4158/2021
1.1. Apenso(s) 905/2020
2. Classe/Assunto: 4.PRESTAÇÃO DE CONTAS
12.PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ORDENADOR - 2020
3. Responsável(eis): ADIMIRCO FERNANDES SILVA - CPF: 19132786115
ANTONIO SILVA VALENTE - CPF: 08586730106
4. Origem: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS
SERVIDORES DE DIANÓPOLIS
5. Relator: Conselheiro JOSÉ WAGNER PRAXEDES
6. Distribuição: 3ª RELATORIA
7. Representante do MPC: Procurador(a) OZIEL PEREIRA DOS SANTOS

EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ORDENADOR. SUPERÁVIT FINANCEIRO. CUMPRIMENTO DO LIMITE MÍNIMO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIARIA. IMPROPRIEDADES RESSALVADAS. CONTAS REGULARES COM RESSALVAS.

8. Decisão:

VISTOS, discutidos e relatados os presentes autos que tratam da Prestação de Contas de Ordenador de responsabilidade do senhor Adimirço Fernandes Silva, gestor à época, do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Dianópolis - TO, relativos ao exercício de 2020.

Considerando que compete constitucionalmente ao Tribunal julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, consoante o disposto no artigo 71, II, da Constituição Federal.

Considerando, a análise efetuada nos autos, que as contas ora prestadas foram elaboradas em consonância com os preceitos emanados da Lei Federal nº 4.320/64, e demais normas pertinentes.

Considerando que a manifestação ora exarada se baseia exclusivamente no exame de documentos de veracidade ideológica apenas presumida, uma vez que demonstraram satisfatoriamente os atos e fatos registrados até 31/12/2020.

Considerando, finalmente, os argumentos e a fundamentação constante do Voto e no parecer emitido pelo Ministério Público de Contas.

8.1. Por todo exposto, em consonância com a manifestação do Ministério Público de Contas, VOTO no sentido de que este Tribunal de Contas adote as seguintes providências:

8.2. julgar regulares com ressalvas as presentes Contas de Ordenador de responsabilidade do senhor Adimirço Fernandes Silva, gestor do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Dianópolis - TO, referente ao exercício financeiro de 2020, dando quitação ao responsável, com fundamento nos artigos 85, inciso II e 87 da Lei n.º 1.284, de 17 de dezembro de 2001 c/c o artigo 76 do Regimento Interno;

8.3. recomendar ao atual gestor(a) do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Dianópolis - TO, que adote as medidas necessárias no sentido de não reincidir nas falhas apontadas nos presentes autos, posto que serão verificadas em futuras contas e auditorias;

8.4. determinar à Secretaria da Segunda Câmara que:

a) publique esta decisão no Boletim Oficial do Tribunal de Contas, na conformidade do artigo 27 da Lei Estadual nº 1.284/2001 e artigo 341, §3º do Regimento Interno deste Tribunal, para que surta os efeitos legais necessários;

b) dê ciência da decisão à responsável, por meio processual adequado, em conformidade com o art. 10, da Instrução Normativa nº 01/2012.

8.5. Após a certificação do trânsito em julgado, determine o envio dos autos à Coordenadoria de Protocolo Geral para as providências de mister.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado, aos dias 13 do mês de fevereiro de 2023 .

Especificação do quórum:

Conselheiro Napoleão de Souza Luz Sobrinho (Presidente).

Conselheiros presentes: José Wagner Praxedes (Relator) e Severiano José Costandrade de Aguiar.

Representando o Ministério Público de Contas junto ao Tribunal: Procurador Zailon Miranda Labre Rodrigues.

Resultado proclamado: Unanimidade.



Documento assinado eletronicamente por:

NAPOLEAO DE SOUZA LUZ SOBRINHO, PRESIDENTE (A), em 22/02/2023 às 15:46:56, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO N° 01/2012.

JOSE WAGNER PRAXEDES, RELATOR (A), em 22/02/2023 às 14:33:39, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO N° 01/2012.

ZAILON MIRANDA LABRE RODRIGUES, PROCURADOR (A) DE CONTAS, em 22/02/2023 às 15:29:39, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO N° 01/2012.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.tceto.tc.br/valida/econtas> informando o código verificador **263980** e o código CRC 31B2A35



ACÓRDÃO TCE/TO N° 23/2023-SEGUNDA CÂMARA

- 1. Processo n°:** 4705/2021
2. Classe/Assunto: 4.PRESTAÇÃO DE CONTAS
12.PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ORDENADOR - 2020
3. Responsável(eis): EDIANE GONCALVES REIS DE CARVALHO - CPF: 79220860163
WENOS PINTO DE ARAUJO - CPF: 00559025106
4. Origem: FUNDO MUNICIPAL DE EDUCACAO DE SILVANÓPOLIS
5. Relator: Conselheiro JOSÉ WAGNER PRAXEDES
6. Distribuição: 3ª RELATORIA
7. Representante do MPC: Procurador(a) JOSE ROBERTO TORRES GOMES

EMENTA: ADMINISTRATIVO. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. PREVIDENCIÁRIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ORDENADOR. SUPERÁVIT FINANCEIRO. CUMPRIMENTO DO LIMITE EM EDUCAÇÃO. CUMPRIMENTO DO LIMITE DE CONTRIBUIÇÃO PATRONAL. ERRO FORMAL. CONTAS REGULARES COM RESSALVAS.

8. Decisão:

VISTOS, discutidos e relatados os presentes autos que tratam da Prestação de Contas de Ordenador de responsabilidade da senhora Ediane Gonçalves Reis de Carvalho, gestora à época, do Fundo Municipal de Educação de Silvanópolis/TO, relativos ao exercício de 2020.

Considerando que compete constitucionalmente ao Tribunal julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, consoante o disposto no artigo 71, II, da Constituição Federal.

Considerando, a análise efetuada nos autos, que as contas ora prestadas foram elaboradas em consonância com os preceitos emanados da Lei Federal n° 4.320/64, e demais normas pertinentes.

Considerando que a manifestação ora exarada se baseia exclusivamente no exame de documentos de veracidade ideológica apenas presumida, uma vez que demonstraram satisfatoriamente os atos e fatos registrados até 31/12/2020.

Considerando, finalmente, os argumentos e a fundamentação constante do Voto e no parecer emitido pelo Ministério Público de Contas.

8.1. Por todo exposto, em consonância com a manifestação do Ministério Público de Contas, VOTO no sentido de que este Tribunal de Contas adote as seguintes providências:

8.2. Julgar regulares com ressalvas as presentes Contas de Ordenador de responsabilidade da senhora Ediane Gonçalves Reis de Carvalho, gestora do Fundo Municipal de Educação de Silvanópolis/TO, referente ao exercício financeiro de 2020, dando quitação a responsável, com fundamento nos artigos 85, inciso II e 87 da Lei n.º 1.284, de 17 de dezembro de 2001 c/c o artigo 76 do Regimento Interno;

8.3. Recomendar ao atual gestor(a) do Fundo Municipal de Educação de Silvanópolis/TO, que adote as medidas necessárias no sentido de não reincidir nas falhas apontadas nos presentes autos, posto que serão verificadas em futuras contas e auditorias;

8.4. Determinar à Secretaria da Segunda Câmara que:

a) publique esta decisão no Boletim Oficial do Tribunal de Contas, na conformidade do artigo 27 da Lei Estadual n° 1.284/2001 e artigo 341, §3º do Regimento Interno deste Tribunal,

para que surta os efeitos legais necessários;

b) dê ciência da decisão à responsável, por meio processual adequado, em conformidade com o art. 10, da Instrução Normativa nº 01/2012.

8.5. Após a certificação do trânsito em julgado, determine o envio dos autos à Coordenadoria de Protocolo Geral para as providências de mister.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado, aos dias 13 do mês de fevereiro de 2023 .

Especificação do quórum:

Conselheiro Napoleão de Souza Luz Sobrinho (Presidente).

Conselheiros presentes: José Wagner Praxedes (Relator) e Severiano José Costandrade de Aguiar.

Representando o Ministério Público de Contas junto ao Tribunal: Procurador Zailon Miranda Labre Rodrigues.

Resultado proclamado: Unanimidade.



Documento assinado eletronicamente por:

NAPOLEAO DE SOUZA LUZ SOBRINHO, PRESIDENTE (A), em 22/02/2023 às 15:46:56, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO N° 01/2012.

JOSE WAGNER PRAXEDES, RELATOR (A), em 22/02/2023 às 14:33:39, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO N° 01/2012.

ZAILON MIRANDA LABRE RODRIGUES, PROCURADOR (A) DE CONTAS, em 22/02/2023 às 15:29:39, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO N° 01/2012.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.tceto.tc.br/valida/econtas> informando o código verificador **264005** e o código CRC 2E490BA

ACÓRDÃO TCE/TO N° 26/2023-SEGUNDA CÂMARA

- | | |
|---------------------------------|--|
| 1. Processo nº: | 4676/2021 |
| 2. Classe/Assunto: | 4.PRESTAÇÃO DE CONTAS
12.PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ORDENADOR - 2020 |
| 3. Responsável(eis): | IOMAR TEIXEIRA DE SOUZA - CPF: 62670379320
LUCIJONES LOPES COSTA - CPF: 37078500130 |
| 4. Origem: | SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA DE PORTO NACIONAL |
| 5. Relator: | Conselheiro JOSÉ WAGNER PRAXEDES |
| 6. Distribuição: | 3ª RELATORIA |
| 7. Representante do MPC: | Procurador(a) ZAILON MIRANDA LABRE RODRIGUES |

EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ORDENADOR. CONTRIBUIÇÃO PATRONAL. AUSENCIA DE PAGAMENTO DA PARTE PATRONAL. CONTAS IRREGULARES.

8. DECISÃO

VISTOS, discutidos e relatados os presentes autos que tratam da Prestação de Contas de Ordenador de Despesas de responsabilidade do Sr. Iomar Teixeira de Souza, gestor à época, da Secretaria Municipal de Cultura e Turismo de Porto Nacional - TO, relativo ao exercício de 2020, encaminhado a esta Corte nos termos do art. 33, II da Constituição Estadual, art. 1º, II da Lei nº 1284/2001 e art. 37 do Regimento Interno.

Considerando que compete constitucionalmente ao Tribunal julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, consoante disposto no artigo 33, inciso II da Constituição Estadual e artigo 71, II, da Constituição Federal.

Considerando o disposto no artigo art. 85, III, “b” e “c” da Lei nº 1.284/2001, c/c art. 77, II e III do Regimento Interno.

Considerando a verificação técnica feita pela Coordenadoria de Análise de Contas e Acompanhamento da Gestão Fiscal, e a manifestação do Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reunidos em sessão da 2ª Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

8.1. Julgar **irregulares** a prestação de contas de ordenador de despesa da **Secretaria Municipal da Fazenda de Porto Nacional/TO**, da gestão do Senhor Iomar Teixeira de Souza, relativas ao exercício financeiro de 2020 nos termos do art. 85, III, “b” e “c” da Lei nº 1.284/2001, c/c art. 77, II e III do Regimento Interno.

8.2. Aplicar **multa** ao Senhor Iomar Teixeira de Souza, gestor à época o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com base nos arts. 37 e 39, II da Lei nº 1.284/2001 c/c os arts. 156, I, 157, § 1º, 159, II, do Regimento Interno, a ser recolhida à conta do Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal de Contas, em virtude de grave infração à norma legal mencionada no subitem 8.9.3. do Voto.

8.3. Aplicar **multa** ao Senhor Lucijones Lopes Costa, Contador à época, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com base nos arts. 37 e 39, II da Lei nº 1.284/2001 c/c os arts.156, I, 157, § 1º, 159, II, do Regimento Interno, a ser recolhida à conta do Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do TCE, em virtude de grave infração à norma legal mencionada no subitem 8.9.3 do Voto.

8.4. Ressalvar:

a) O Balanço Patrimonial informa o valor de R\$ 35.364.049,08 para os Bens Móveis, Imóveis e Intangíveis, enquanto o Demonstrativo do Ativo Imobilizado apresentou o montante de R\$ 23.368.040,80, portanto, constata-se uma divergência de R\$ 11.996.008,28. (Item 4.3.1.2.1 do Relatório)

b) Existem valores que não foram considerados na apuração do superávit financeiro do exercício, pois até a sexta remessa do exercício seguinte (2021), foram executadas despesas de exercícios anteriores no valor de R\$ 262,53, sem o devido reconhecimento na contabilidade, em desacordo com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público e arts. 60, 63, 83 a 100 da Lei Federal nº 4.320/64. Portanto o Resultado Financeiro geral correto do exercício é o montante de R\$ 760.976,17, em acordo com o art. 1º § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal. (Item 4.3.2.4. do Relatório)

c) As disponibilidades (valores numerários), enviados no arquivo conta disponibilidade, registram saldo maior que o ativo financeiro na fonte específica, em desacordo a Lei Federal 4.320/64. (Item 4.3.2.6.1 do Relatório)

d) Existem valores que não foram considerados na Demonstração das Variações Patrimoniais, pois até a sexta remessa do exercício seguinte (2021), foram empenhados como despesas de exercícios anteriores no valor de R\$ 262,53, sem o devido reconhecimento na contabilidade, em desacordo com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público e arts. 60, 63, 83 a 100 da Lei Federal nº 4.320/64. Portanto o Resultado Patrimonial correto do exercício é o montante de R\$ -65.724.592,20. (Item 4.4.4. do Relatório)

8.5. Determinar ao Controle Interno da Secretaria Municipal da Fazenda de Porto Nacional/TO, que realize levantamento sobre a contribuição patronal ao RGPS e RPPS, à luz dos artigos 31, 70, 74 e 75 da CF/88, e ainda o art. 59 da Lei de Responsabilidade Fiscal para apurar danos e responsabilidades, conforme consta nos itens/subitem 8.6 e 8.8 e 8.9.3, deste Voto, e o resultado do levantamento deve ser encaminhado a Diretoria Geral de Controle Externo, desta Corte de Contas.

8.6. Alertar ao Senhor Iomar Teixeira de Souza, e o senhor Lucijones Lopes Costa, Contador à época, que a expedição de quitação dos mesmos está condicionada ao recolhimento da referida multa.

8.7. Fixar, nos termos do art. 83, §1º, RITCE/TO, o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação, para que os responsáveis comprovem perante o Tribunal, o recolhimento da multa à conta do Fundo de Aperfeiçoamento e Reequipamento Técnico do Tribunal de Contas, nos termos dos arts. 167, 168, III, e 169 da Lei nº 1.284/01 c/c o art. 83, §3º do RITCE/TO, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora calculados, na forma prevista na legislação em vigor.

8.8. Autorizar o parcelamento da dívida, caso requerido, nos termos do art. 94, da Lei nº 1.284/2001, c/c o art. 84, §1º, do Regimento Interno, devendo incidir sobre cada parcela, atualizada monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor.

8.9. Alertar aos responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 94, parágrafo único, da Lei nº 1.284/2001, c/c o art. 84, §2º, do Regimento Interno deste Tribunal.

8.10. Autorizar, nos termos do art. 96, inciso II, da Lei nº 1.284/2001, a cobrança judicial da dívida, atualizada monetariamente na forma da legislação em vigor.

8.11. Determinar:

I - A Secretaria da Segunda Câmara:

a) que dê ciência da Decisão aos responsáveis, bem como ao atual gestor, por meio processual adequado, em conformidade com o art. 10, da Instrução Normativa nº 01/2012;

b) cientifique o responsável pelo Controle Interno da Secretaria Municipal da Fazenda de Porto Nacional, expressamente quanto aos fatos descritos no item/subitem 8.6 e 8.9.3 do voto, alertando-a que o descumprimento e a reincidência de Decisão do Tribunal de Contas ensejam na aplicação da penalidade multa prevista no Regimento interno

c) comunique à Diretoria Geral de Controle Externo, para ciência da Decisão, em especial os itens/subitem 8.6.1, 8.6.2 e 8.9.3 deste voto.

d) proceda a publicação desta Decisão no Boletim Oficial do Tribunal de Contas, na conformidade do artigo 27 da Lei Estadual nº 1.284/2001 e artigo 341, §3º do Regimento Interno deste Tribunal, para que surta os efeitos legais necessários;

II- A Secretaria Municipal da Fazenda de Porto Nacional/TO, que:

a) faça os registros contábeis em conformidade com o Plano de Contas Aplicado ao Setor Público, instituído pela IN TCE/TO nº 02/2007 e atualizações e cumpra o Regime de Competência Mensal para todas as receitas, custos e despesas;

b) contabilize os atos e fatos contábeis de acordo com as metodologias determinadas no Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público, de forma que as demonstrações contábeis demonstrem a situação sob os aspectos patrimonial e orçamentário. O primeiro em obediência ao que determina a teoria contábil e, o segundo, em cumprimento ao que dispõe a Lei Federal nº 4.320/64;

c) adeque a realização de despesas da Entidade ao estrito limite da arrecadação proporcionada por suas receitas, de forma a evitar *déficits*, tendo em vista sua necessária obediência ao princípio orçamentário do equilíbrio, conforme emana a alínea b do art. 48 da Lei nº 4.320/64 c/c o inciso II do art. 5º do Decreto nº 93.874/86.

d) mantenha atualizado o controle do almoxarifado, nos termos do art. 106, III, da Lei nº 4.320/64, bem como registrar corretamente as entradas, que devem corresponder aos valores liquidados nas rubricas 339030 e 339032, e as saídas no almoxarifado, que devem estar iguais a baixa da rubrica 3.3.1.00, a fim de que o valor constante da contabilidade guarde consonância com o estoque físico/financeiro.

e) realize conferência prévia de todos os dados a serem enviados ao SICAP/Contábil para que a informação represente com fidedignidade os fenômenos econômicos, financeiros que se pretenda representar, livre de erro material.

f) exigir que o contador atual da Secretaria Municipal da Fazenda de Porto Nacional/TO, elabore as Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis em consonância com os itens 2.3, 3.3, 4.3, 5.3, 6.4, 7.3, 8.1 a 8.3 da Parte V do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público - 9ª edição, a NBCTSP 11, itens 127 a 155; a NBCTSP Estrutura Conceitual/2016; contabilizar os atos potenciais quando existentes, nas classes de contas de controles, tais como: convênios, contratos, dentre outros.

g) regularize as ocorrências descritas no Relatório de Análise das Contas nº 370/2022 e aquelas relacionadas no voto, evitando reincidências das irregularidades.

8.12. Recomendar ao atual gestor(a) que adote as medidas necessárias no sentido de não reincidir nas falhas apontadas nos presentes autos, posto que serão verificadas em futuras contas e auditorias.

8.13. Após atendimento das determinações supra, sejam estes autos enviados ao Cartório de Contas para as providências de sua alçada e, em seguida à Coordenadoria de Protocolo Geral para as providências de praxe.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado, aos dias 13 do mês de fevereiro de 2023 .

Especificação do quórum:

Conselheiro Napoleão de Souza Luz Sobrinho (Presidente).

Conselheiros presentes: José Wagner Praxedes (Relator) e Severiano José Costandrade de Aguiar.

Representando o Ministério Público de Contas junto ao Tribunal: Procurador Zailon Miranda Labre Rodrigues.

Resultado proclamado: Unanimidade.



Documento assinado eletronicamente por:

NAPOLEAO DE SOUZA LUZ SOBRINHO, PRESIDENTE (A), em 22/02/2023 às 15:46:57, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.

JOSE WAGNER PRAXEDES, RELATOR (A), em 22/02/2023 às 14:33:40, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.

ZAILON MIRANDA LABRE RODRIGUES, PROCURADOR (A) DE CONTAS, em 22/02/2023 às 15:29:40, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.tceto.tc.br/valida/econtas> informando o código verificador **266646** e o código CRC **A4E91DA**

ACÓRDÃO TCE/TO Nº 25/2023-SEGUNDA CÂMARA

- 1. Processo nº:** 4544/2021
2. Classe/Assunto: 4.PRESTAÇÃO DE CONTAS
12.PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ORDENADOR - 2020
3. Responsável(eis): JOSE FERREIRA DE FREITAS - CPF: 62623109168
LIZ ADRIANA SANTOS MARTINS - CPF: 58924566172
4. Origem: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL DE ARRAIAS
5. Relator: Conselheiro JOSÉ WAGNER PRAXEDES
6. Distribuição: 3ª RELATORIA
7. Proc.Const.Autos: WENOS PINTO DE ARAUJO (CRC/TO Nº 5109)
8. Representante do MPC: Procurador(a) OZIEL PEREIRA DOS SANTOS

EMENTA: ADMINISTRATIVO. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. CONSTITUCIONAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ORDENADOR. ERRO FORMAL. IMPROPRIEDADES RESSALVADAS. CONTAS REGULARES COM RESSALVAS.

9. Decisão:

VISTOS, discutidos e relatados os presentes autos que tratam da Prestação de Contas de Ordenador de responsabilidade da senhora Liz Adriana Santos Martins, gestora à época, do Fundo Municipal de Assistência Social de Arraias/TO, relativos ao exercício de 2020.

Considerando que compete constitucionalmente ao Tribunal julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, consoante o disposto no artigo 71, II, da Constituição Federal.

Considerando, a análise efetuada nos autos, que as contas ora prestadas foram elaboradas em consonância com os preceitos emanados da Lei Federal nº 4.320/64, e demais normas pertinentes.

Considerando que a manifestação ora exarada se baseia exclusivamente no exame de documentos de veracidade ideológica apenas presumida, uma vez que demonstraram satisfatoriamente os atos e fatos registrados até 31/12/2020.

Considerando, finalmente, os argumentos e a fundamentação constante do Voto e no parecer emitido pelo Ministério Público de Contas.

9.1. Por todo exposto, em consonância com a manifestação do Ministério Público de Contas, VOTO no sentido de que este Tribunal de Contas adote as seguintes providências:

9.2. Julgar regulares com ressalvas as presentes Contas de Ordenador de responsabilidade da senhora Liz Adriana Santos Martins, gestora do Fundo Municipal de Assistência Social de Arraias/TO, referente ao exercício financeiro de 2020, dando quitação a responsável, com fundamento nos artigos 85, inciso II e 87 da Lei n.º 1.284, de 17 de dezembro de 2001 c/c o artigo 76 do Regimento Interno;

9.3. Recomendar ao atual gestor(a) do Fundo Municipal de Assistência Social de Arraias/TO, que adote as medidas necessárias no sentido de não reincidir nas falhas apontadas nos presentes autos, posto que serão verificadas em futuras contas e auditorias;

9.4. Determinar à Secretaria da Segunda Câmara que:

a) publique esta decisão no Boletim Oficial do Tribunal de Contas, na conformidade do artigo 27 da Lei Estadual nº 1.284/2001 e artigo 341, §3º do Regimento Interno deste Tribunal, para que surta os efeitos legais necessários;

b) dê ciência da decisão à responsável, por meio processual adequado, em conformidade com o art. 10, da Instrução Normativa nº 01/2012.

9.5. Após a certificação do trânsito em julgado, determine o envio dos autos à Coordenadoria de Protocolo Geral para as providências de mister.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado, aos dias 13 do mês de fevereiro de 2023 .

Especificação do quórum:

Conselheiro Napoleão de Souza Luz Sobrinho (Presidente).

Conselheiros presentes: José Wagner Praxedes (Relator) e Severiano José Costandrade de Aguiar.

Representando o Ministério Público de Contas junto ao Tribunal: Procurador Zailon Miranda Labre Rodrigues.

Resultado proclamado: Unanimidade.



Documento assinado eletronicamente por:
NAPOLEAO DE SOUZA LUZ SOBRINHO, PRESIDENTE (A), em 22/02/2023 às 15:46:56, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO N° 01/2012.

JOSE WAGNER PRAXEDES, RELATOR (A), em 22/02/2023 às 14:33:40, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO N° 01/2012.

ZAILON MIRANDA LABRE RODRIGUES, PROCURADOR (A) DE CONTAS, em 22/02/2023 às 15:29:39, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO N° 01/2012.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.tceto.tc.br/valida/econtas> informando o código verificador **264047** e o código CRC **BB29E2B**

ACÓRDÃO TCE/TO N° 18/2023-SEGUNDA CÂMARA

- | | |
|---------------------------------|---|
| 1. Processo n°: | 4661/2021 |
| 2. Classe/Assunto: | 4.PRESTAÇÃO DE CONTAS
12.PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ORDENADOR - 2020 |
| 3. Responsável(eis): | JOSINEY LEAL LISBOA - CPF: 76778665149
SEVERIANO JOSE MACEDO NETO - CPF: 00855495170 |
| 4. Origem: | FUNDO MUNICIPAL DE EDUCACAO FME DE RIO DA CONCEIÇÃO |
| 5. Relator: | Conselheiro JOSÉ WAGNER PRAXEDES |
| 6. Distribuição: | 3ª RELATORIA |
| 7. Representante do MPC: | Procurador(a) JOSE ROBERTO TORRES GOMES |

EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. PREVIDENCIÁRIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ORDENADOR. DÉFICIT FINANCEIRO. GLOBAL E POR FONTE DE RECURSOS. CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR PROCESSADOS. ATIVO FINANCEIRO. COM SALDO NEGATIVO, POR FONTE DE RECURSO. APLICAÇÃO DOS EFEITOS DA REVELIA. CONTAS IRREGULARES. MULTA.

8. Decisão:

VISTOS, relatados e discutidos os autos de n° 4661/2021, que versam sobre prestação de contas de ordenador de despesas do senhor Severiano José Macedo Neto, então gestor do Fundo Municipal de Educação de Rio da Conceição-TO, referente ao exercício de 2020, encaminhadas a esta Corte para fins do disposto no artigo 33, inciso II da Constituição Estadual, artigo 1º, inciso II da Lei Estadual n° 1.284/2001, artigo 37 do Regimento Interno, nos termos da Instrução Normativa TCETO n° 07/2013.

Considerando que compete constitucionalmente ao Tribunal julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, consoante o disposto no artigo 33, inciso II da Constituição Estadual.

Considerando que restaram apuradas impropriedades, as quais não maculam a gestão ocorrida no exercício, conforme exposto no decorrer do Voto.

Considerando o disposto no artigo 85, inciso II e no artigo 87 da Lei Orgânica deste TCE, Lei Estadual nº 1.284/2001.

Considerando a aplicação dos efeitos da revelia.

Considerando, finalmente, os argumentos e a fundamentação constante do Voto e no parecer emitido pelo Ministério Público de Contas.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 33, II, da Constituição Estadual, art. 1º, II, da Lei nº 1.284/2001 c/c art. 71 e seguintes do Regimento Interno do TCE/TO, em:

8.1. julgar irregulares, consoante os termos do artigo 85, inciso III, alíneas 'b' e 'e' da Lei Estadual nº 1.284/2001 c/c art. 77, incisos II e V do Regimento Interno deste Tribunal, as contas anuais de ordenador de despesa de responsabilidade do Senhor Severiano Jose Macedo Neto, gestor à época, do Fundo Municipal de Educação de Rio da Conceição/TO, relativo ao exercício de 2020, em face das irregularidades a seguir descritas:

a) Houve *déficit* financeiro nas seguintes Fontes de Recursos: 0020 - Recursos do MDE (R\$ 134.491,19) e Recursos de Convênios com o Estado (R\$ 8.329,81), em descumprimento ao que determina o art. 1º § 1º e parágrafo único, art. 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

b) Houve cancelamento de restos a pagar processados no valor de R\$ 1.500,00. Assim, o resultado financeiro está subavaliado no mencionado valor, demonstrando inconsistência dos demonstrativos contábeis, e em consequência, o Balanço não representa a situação financeira do Ente em 31 de dezembro, descumprindo os arts. 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/1964.

c) *Déficit* Financeiro Total no valor de R\$ 172.449,33, evidenciando ausência de equilíbrio das contas públicas do município, em descumprimento ao que determina o art. 1º, § 1º da Lei Complementar nº 101/2000 (Item 4.3.2.5.1 do Relatório).

d) Existe "Ativo Financeiro" por fonte de recursos com valores negativos, em desacordo com o art. 105 da Lei Federal 4.320/64. (Item 4.3.2.5.2 do Relatório).

8.2. aplicar ao Senhor Severiano José Macedo Neto, gestor à época, do Fundo Municipal de Educação de Rio da Conceição/TO, multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) pelos apontamentos relacionados no item 8.19 do voto do Relator, com fundamento nos arts. 39, inciso I, 85, inciso III, alíneas 'b' e 'e', e 88, parágrafo único, da Lei Estadual nº 1.284/2001 c/c art. 159, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal;

8.3. aplicar ao Senhor Josiney Leal Lisboa, Contador à época, multa de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) pelos apontamentos relacionados no item 8.19 "b" e "d" do voto do Relator, com fundamento nos arts. 39, inciso I, 85, inciso III, alíneas 'b' e 'e', e 88, parágrafo único, da Lei Estadual nº 1.284/2001 c/c art. 159, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal;

8.4. Ressalvar:

a) No mês de dezembro houve o maior registro das baixas na conta "3.3.1 - Uso de Material de Consumo", em desacordo com a realidade do município, descumprindo o art. 62 da Lei Federal nº 4.320/64. (Item 4.3.1.1.1 do Relatório).

b) Inexistência de saldo na conta "1.1.5 – Estoque" no final do exercício em análise, enquanto que o consumo médio mensal é de R\$ 13.005,66, presumindo a falta de planejamento da

entidade, pois não tem o estoque dos materiais necessários para o mês de janeiro de 2021. (Item 4.3.1.1.1 do Relatório).

c) *Déficit* financeiro na seguinte fonte de recursos: 30-FUNDEB de R\$ 28.176,38 e 0200 a 0299 destinados à Educação de R\$ 1.453,22, descumprindo o art. 1º § 1º, parágrafo único do art. 8º e art.50 da Lei Complementar nº 101/2000(LRF), c/c com o § 2º do art. 43, da Lei Federal nº 4320/1964. Contudo, representam apenas 1,91% e 2,46%, dos recursos recebidos no período (Item 4.3.2.5 do Relatório).

d) Falhas na utilização da receita do FUNDEB e na codificação das respectivas fontes de recursos do referido Fundo, evidenciando descumprimento dos códigos estabelecidos na Portaria/TCE nº 914/2008, bem como utilização de fontes distintas para a mesma despesa, nas fases de empenho, liquidação e pagamento. (Item 5.3 do Relatório).

8.5. Determinar que a Secretaria da Segunda Câmara proceda a publicação desta decisão no Boletim Oficial do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, a fim de que surta os efeitos legais;

8.6. Determinar ao atual gestor Fundo Municipal de Educação de Rio da Conceição/TO, que:

a) faça os registros contábeis em conformidade com o Plano de Contas Aplicado ao Setor Público, instituído pela IN TCE/TO nº 02/2007 e atualizações e cumpra o regime de competência mensal para todas as receitas, custos e despesas;

b) contabilize os atos e fatos contábeis de acordo com as metodologias determinadas no Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público, de forma que as demonstrações contábeis demonstrem a situação sob os aspectos patrimonial e orçamentário. O primeiro em obediência ao que determina a teoria contábil e, o segundo, em cumprimento ao que dispõe a Lei Federal nº 4.320/64;

c) adeque a realização de despesas da Entidade ao estrito limite da arrecadação proporcionada por suas receitas, de forma a evitar *déficits*, tendo em vista sua necessária obediência ao princípio orçamentário do equilíbrio, conforme emana a alínea b do art. 48 da Lei nº 4.320/64 c/c o inciso II do art. 5º do Decreto nº 93.874/86.

d) mantenha atualizado o controle do almoxarifado, nos termos do art. 106, III, da Lei nº 4.320/64, bem como registrar corretamente as entradas, que devem corresponder aos valores liquidados nas rubricas 339030 e 339032, e as saídas no almoxarifado, que devem estar iguais a baixa da rubrica 3.3.1.00, a fim de que o valor constante da contabilidade guarde consonância com o estoque físico/financeiro.

e) realize conferência prévia de todos os dados a serem enviados ao SICAP/Contábil para que a informação represente com fidedignidade os fenômenos econômicos, financeiros que se pretenda representar, livre de erro material.

f) regularize as ocorrências descritas no Relatório Técnico nº 368/2022 e aquelas relacionadas no voto, evitando reincidências das irregularidades.

8.7. Alertar aos responsáveis que a decisão exarada nas presentes contas não interfere na apuração dos demais atos de gestão em tramitação neste Tribunal, tampouco na cobrança e/ou execução das multas e/ou débitos já imputados ou que ser-lhe-ão imputados, cuja tramitação segue o rito regimental e regulamentar.

8.8. Após a certificação do trânsito em julgado desta decisão, remeta o processo à Coordenadoria do Cartório de Contas para que adote imediatamente todas as providências dispostas na Instrução Normativa TCE/TO nº 003/2013, que estabelece o procedimento para formalização do processo de acompanhamento do cumprimento das decisões. Em seguida, à Coordenadoria de Protocolo Geral para as providências de mister.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado, aos dias 13 do mês de fevereiro de 2023 .

Especificação do quórum:

Conselheiro Napoleão de Souza Luz Sobrinho (Presidente).

Conselheiros presentes: José Wagner Praxedes (Relator) e Severiano José Costandrade de Aguiar.

Representando o Ministério Público de Contas junto ao Tribunal: Procurador Zailon Miranda Labre Rodrigues.

Resultado proclamado: Unanimidade.



Documento assinado eletronicamente por:

NAPOLEAO DE SOUZA LUZ SOBRINHO, PRESIDENTE (A), em 22/02/2023 às 15:46:56, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.

JOSE WAGNER PRAXEDES, RELATOR (A), em 22/02/2023 às 14:33:38, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.

ZAILON MIRANDA LABRE RODRIGUES, PROCURADOR (A) DE CONTAS, em 22/02/2023 às 15:29:38, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.tceto.tc.br/valida/econtas> informando o código verificador **257817** e o código CRC 5265626

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

Presidente

Cons. André Luiz de Matos Gonçalves

Vice-Presidente

Cons. Alberto Sevilha

Corregedor

Cons. Severiano José Costandrade de Aguiar

Conselheiros

José Wagner Praxedes
Napoleão de Souza Luz Sobrinho
Doris de Miranda Coutinho
Manoel Pires dos Santos

Conselheiros Substitutos

Adauton Linhares da Silva
Fernando César B. Malafaia
Jesus Luiz de Assunção
Leondiniz Gomes
Márcio Aluizio Moreira Gomes
Moisés Vieira Labre
Orlando Alves da Silva
Wellington Alves da Costa

Ministério Público de Contas

Procurador-Geral

Oziel Pereira dos Santos

Procuradores

José Roberto Torres Gomes
Marcos Antônio da Silva Módos
Zailon Miranda Labre Rodrigues

Comissão Permanente de Licitação

Patrícia Pereira da Silva - Presidente
Roselena Paiva de Araújo
Marinês Barbosa Lima
Elizamar Lemos dos Reis Batista
Maria Filomena Rezende Leite

Jurídico

Alessandro Alberto de Castro

Pregoeiros

Patrícia Pereira da Silva
Roselena Paiva de Araújo
Raíssa Peres Miranda
Elizamar Lemos dos Reis Batista
Marinês Barbosa Lima

Assessoria de Comunicação - ASCOM

(63) 3232-5837/5838/5937 ascom@tceto.tc.br

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins

Avenida Teotônio Segurado, 102 Norte, Conjunto 1, Lotes 1 e 2, CEP: 77.006-002 - Palmas - TO

Boletim Oficial do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, órgão oficial de imprensa instituído pelo artigo 158 da Lei nº 1.284 (Lei Orgânica do TCE), de 17 de dezembro de 2001, e regulamentado pela Instrução Normativa Nº 06/2019, de 18 de dezembro de 2019.

www.tceto.tc.br

Site certificado pela Autoridade Certificadora do SERPRO Cadeia ICP-Brasil

Versão disponibilizada em formato HTML.